

PENSAMENTO JUSFILOSÓFICO APLICADO AO DIREITO EM TEMPOS MODERNOS

SILAS DA SILVA FREIRE NASCIMENTO
ORGANIZADOR



Criação Editora



CENTRO UNIVERSITÁRIO
AGES PARIPIRANGA - BAHIA

Reitor:

Abílio Gomes de Carvalho Júnior

Diretora da Ages:

Aristhela Monica Santos Santana Amorim

Coordenadora Grande Área de Direito e Negócios
(Ages Jacobina, Pariporanga e Sr do Bonfim):

Silvia Manoela Santos de Jesus

Coordenadora Adjunta de Direito e
Negócios (Ages Paripiranga):

Rafaela do Nascimento Oliveira

Professores da Unidade Curricular de
Teoria Geral do Direito em 2024.1:

Silas da Silva Freire Nascimento

Sidinei Antonio Anesi

SILAS DA SILVA FREIRE NASCIMENTO
ORGANIZADOR

PENSAMENTO JUSFILOSÓFICO APLICADO AO DIREITO EM TEMPOS MODERNOS

Agnaldo Silva Ferreira | Ana Patrícia Lisboa de Santana | Andréa Gomes de Moraes | Bianca Fontes Santana | Brenda Almeida de Oliveira Carvalho | Bruna Borges de Jesus | Carina Lima Xavier Oliveira | Ceslane Jesus de Melo | Dafne Oliveira Macedo | Daniel Dias de Souza Matos | Deise Mariana Brito Souza | Edclecio Martins Ramos | Edson Patrick Vasconcelos Pereira | Érika Reis da Silva | Fábio Batista do Nascimento | Francimeire Pereira da Silva | Gabriel Moura Jesus | Gabriela Santos de Jesus | Ícaro Augusto Santana dos Santos | Iza Paula de Oliveira Souza | João da Silva Vieira Neto | José Adailton Santana de Goes | José Elenilson dos Santos | José Nazareno Teles | Juan Pablo dos Reis Santos | Kaique Cezar Neri | Karen Santos Maciel da Silva | Kauã José dos Santos de Santana | Keise Meirelle Santos Oliveira | Kelly Aparecida Almeida da Silva | Kethellen Lauani Macedo Dantas | Larissa Silva Nunes | Lavinia Rocha Mascarenhas | Lerianne Conceição Santana | Livia Alana Santos Costa | Lorena Ketilly Santos Teixeira | Luara Luanda Carvalho Santos | Ludimila da Silva Souza | Luna Bianca de Souza | Marcos Felipe Almeida de Santana | Maria Clara Santos Oliveira | Maria Fernanda Almeida Meciano | Matheus Gilson Santana Souza | Naelly de Oliveira Guedes | Oldegardo de Andrade Silva | Pedro Henrique Fernandes dos Santos | Ronildo de Jesus Santana Dantas | Rosângela de Menezes Santos | Ricardo Cruz de Moura | Samuel G. de Amorim | Thayssa Dantas de Jesus Santana | Vanessa da Conceição de Carvalho | Vitorio Manoel Ferreira Aragão | Yasmin Freitas Santos



Criação Editora
Aracaju, 2024

Copyright©2024 by Silas da Silva Freire Nascimento

Proibida a reprodução total ou parcial, por qualquer meio ou processo, com finalidade de comercialização ou aproveitamento de lucros ou vantagens, com observância da Lei de regência.

Poderá ser reproduzido texto, entre aspas, desde que haja expressa marcação do nome do autor, título da obra, editora, edição e paginação.

Editoração eletrônica
Adilma Menezes

Capa
Adilma Menezes com ilustração de
© Oksana Smyshliaeva | Dreamstime.com

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
Ficha catalográfica elaborada pelo bibliotecário Pedro Anizio Gomes - CRB-8 8846

N244p Nascimento, Silas da Silva Freire (org.)
Pensamento jusfilosófico aplicado ao Direito em tempos modernos / Organizador: Silas da Silva Freire Nascimento; Prefácio de Sidinei Antonio Anesi. – 1. ed. – Aracaju, SE: Criação Editora, 2024.
128p Inclui bibliografia
ISBN 978-85-8413-518-9 (online)
ISBN 978-85-8413-517-2 (impresso)
doi.org/10.62665/cried-978-85-8413-518-9

1. Direito Contemporâneo. 2. Filosofia. 3. Teoria Geral do Direito. I. Título. II. Assunto. III. Organizador. IV. Autores.

CDD 340.1
CDU 34

PREFÁCIO

É com grande satisfação que apresento esta coletânea de pesquisas elaboradas pelos alunos da Unidade Curricular de Teoria Geral do Direito do Centro Universitário AGES de Paripiranga (BA), no semestre de 2024.1. Este livro representa não apenas o resultado de um semestre de estudos intensos, mas também a dedicação, o esforço e a paixão de nossos estudantes pela compreensão das complexidades do direito.

A teoria do direito, enquanto campo de estudo, oferece uma base fundamental para o entendimento das normas jurídicas, das suas interpretações e das suas aplicações práticas. Os alunos são desafiados a adentrar no universo das ideias jurídicas, explorando conceitos que são ao mesmo tempo abstratos e profundamente enraizados na realidade social.

Os trabalhos, aqui reunidos, são fruto de reflexões críticas e análises minuciosas. Cada texto revela um olhar único sobre os temas estudados, evidenciando o crescimento inte-

lectual e a capacidade analítica dos nossos alunos. É emocionante ver como cada um deles encontrou sua voz jurídica e soube articular seus pensamentos de maneira coerente e perspicaz.

Como jurista, vejo neste trabalho uma prova viva da importância do ensino e da pesquisa em direito. Cada trabalho é uma peça que contribui para a construção do conhecimento jurídico e para o desenvolvimento de futuros profissionais comprometidos com a justiça e a ética.

Não posso deixar de notar a beleza na estrutura das argumentações, na escolha das palavras e na clareza das ideias expostas. O direito, apesar de sua rigidez aparente, possui uma linguagem própria que, quando bem utilizada, se aproxima da arte. É um privilégio testemunhar o florescimento dessa arte nos escritos de nossos alunos.

Este livro é um marco inicial na trajetória acadêmica dos autores aqui presentes. Que ele sirva como um registro de suas primeiras conquistas e como inspiração para os desafios futuros que enfrentarão. Que cada página lida seja um convite à reflexão e ao debate, incentivando o contínuo aperfeiçoamento da ciência jurídica.

Agradeço a todos os alunos por sua dedicação e ao professor Silas Freire, por seu incansável empenho em guiar essas jovens mentes. Que este trabalho seja apenas o começo de uma jornada repleta de aprendizado e realizações. Boa leitura!

Prof. Me Sidinei Antonio Anesi

APRESENTAÇÃO

A obra “Pensamento Jusfilosófico Aplicado ao Direito em Tempos Modernos”, redigida pelo trabalho coletivo da turma da Unidade Curricular de Teoria Geral do Direito do semestre 2024.1, agrega resumos expandidos sobre as mais diversas vertentes do pensamento jurídico e convida o leitor a navegar entre a pluralidade de teorias e doutrinas que, mesmo tendo sido defendidas nos tempos mais remotos ou mais recentes, testificam a sua efetividade para compreender os fenômenos jurídicos e sociais das comunidades humanas.

O livro é aberto por uma reflexão crítica acerca da teoria da independência da norma frente a seus intérpretes, conforme a doutrina de Ronald Dworkin. O autor americano acentua o papel criativo do legislador na construção das leis, embora não exclua a sua irradiação nos tribunais quando se busca julgar um caso concreto. Assim, a simples unilate-

ralidade da lei que existe para ser obedecida sem nenhuma ponderação é dissolvida em uma reestruturação do Direito Positivo que busque oferecer a melhor solução diante do caso concreto, embora não haja uma única que seja imediatamente sugerida pelo ordenamento jurídico.

A produção segue com uma orientação ao jurista italiano Norberto Bobbio, ao buscar atestar a atualidade de seus escritos mesmo no século seguinte de sua publicação. Aquela, por sua vez, é identificada com o conceito de ordenamento jurídico, que pressupõe, ao mesmo tempo, a coerência total entre as normas e sua hierarquia até a norma constitucional que abrange todas as demais. As lições extraídas de Bobbio concluem com uma chamada não somente pela formalização dos direitos fundamentais, mas pela sua concretização dentro da sociedade.

Em seguida, busca-se trazer a sabedoria atemporal da intelectualidade grega às demandas dos nossos tempos à luz do filósofo estagirita que fundou a escola peripatética, Aristóteles. Segundo o grego, a justiça nunca se reduz a uma simples nota institucional; ela perpassa o nível mais fundante das ações humanas e se realiza nos homens, individual e coletivamente, por meio do incentivo mútuo à virtude e à felicidade geral. A realização universal da boa vida torna-se, então, o firmamento do Estado, materializada no princípio de equidade e, na linguagem hodierna, no princípio da isonomia.

O lapso temporal sucede, desta vez, para a modernidade de Rousseau, ao analisar as contribuições do autor para os mais recentes paradigmas das teorias constitucionais. À sua época, contudo, o Poder Constituinte era entendido como o exercício

de uma deliberação contratual entre os indivíduos de uma nação. O contrato social que daí resulta se incumbia, então, de suprimir as desigualdades e as transgressões ao direito da pessoa no interior da comunidade que o subscreve. Ao invés de, como seus predecessores, localizar o fundamento da autoridade no simples poder, Rousseau inova ao situá-lo nos acordos voluntários encarnados pela vontade geral dos homens.

O Direito, entretanto, não é algo que simplesmente se espera e recebe; é necessário que se lute até a sua conquista diante da injustiça reinante. Com esse espírito, a obra explora a dualidade da justiça em Rudolf von Ihering – a balança que põe os homens em igual condição, e a espada pronta para fazer valer cada uma das suas prerrogativas de modo inescapável. Nesse sentido, o Direito é visto como a institucionalização regrada da luta humana pela sobrevivência coletiva, e a sua realização, como um chamado à atividade para ressarcir as agressões.

A partir de um fundo muito mais teórico, o trabalho apresentará o esforço de conciliação de três correntes doutrinárias do Direito que pareciam intransponíveis: o sociologismo, o moralismo e o formalismo – unidos na Teoria Tridimensional de Miguel Reale. O doutrinador brasileiro se apoiou na profunda interpenetração dos valores sociais que influem na hermenêutica normativa, no próprio conteúdo da norma discutida e nos fatores contingentes da sua execução na prática; assim, a amplitude do escopo de sua obra pode ser explicitada nos três domínios mais fundacionais do fenômeno jurídico.

No que se segue, será analisado o repertório que modelou o conceito contemporâneo do Direito positivo conforme

a obra de Hans Kelsen, o mestre de Viena. O jurista lançou as bases sobre as ideias da Constituição enquanto norma jurídica fundamental, da qual deriva a legitimidade de todas as normas infraconstitucionais, e das categorias existenciais da norma: validade e eficácia. A pretensão de transformar o Direito em uma ciência pura, livre de determinações unilaterais dos demais ramos do conhecimento, condicionou o espírito hodierno voltado à teoria jurídica.

A obra conclui com um resgate da importância da obra de Immanuel Kant, o sábio de Königsberg, para o entendimento mais recente da justiça. A virada kantiana no Direito significou uma ponderação dos valores positivistas que comprometeu a pureza dos sistemas normativos – ora, todos os horrores das guerras mundiais estavam legitimados pelos seus ordenamentos jurídicos. Há de se retornar mais a fundo na teoria do Direito: reconhecem-se certos imperativos, sobretudo de dignidade humana, que absorvem a legislação positiva, orientando sua execução a fim de prevenir os excessos. As explorações de Kant sobre as faculdades do juízo e os imperativos serão abordadas no texto concludente da obra. Que o leitor possa fruir da experiência de conhecer as mais variadas perspectivas propostas no universo jurídico.

Antônio Valério de Jesus Santana

Bacharelado em Direito pelo Centro Universitário AGES

Marta Maria Andrade de Jesus

Bacharelada em Direito pelo Centro Universitário AGES

Monitores da Unidade Curricular de Teoria Geral do Direito em 2024.1

SUMÁRIO

5 PREFÁCIO

7 APRESENTAÇÃO

13 RONALD DWORKIN E O CONSTRUTIVISMO JURÍDICO: ABORDAGEM PRINCIPOLÓGICO-DIREITO MODERNO

Agnaldo Silva Ferreira; Bianca Fontes Santana
Edson Patrick Vasconcelos Pereira; Fábio Batista do Nascimento
Francimeire Pereira da Silva; Lorena Ketly Santos Teixeira
Oldegardo de Andrade Silva

27 NORBERTO BOBBIO E AS SUAS CONTRIBUIÇÕES PARA O DIREITO NA MODERNIDADE

Bruna Borges de Jesus; Naelly de Oliveira Guedes
Dafne Oliveira Macedo; Maria Clara Santos Oliveira
Marcos Felipe Almeida de Santana; Vitório Manoel Ferreira Aragão
Luna Bianca de Souza; Deise Mariana Brito Souza

39 JUSTIÇA EQUITATIVA: A APLICAÇÃO DO CONCEITO ARISTOTÉLICO NO DIREITO

Ana Patrícia Lisboa de Santana; Ceslane Jesus de Melo
Karen Santos Maciel da Silva; Larissa Silva Nunes
Lavinia Rocha Mascarenhas; Livia Alana Santos Costa
Rosângela de Menezes Santos; Yasmin Freitas Santos

49 AS CONTRIBUIÇÕES DE JEAN-JACQUES ROUSSEAU NO ÂMBITO DO DIREITO NATURAL, DIREITO CIVIL E PARA A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, À LUZ DA OBRA “DO CONTRATO SOCIAL”

Andréa Gomes de Moraes; Érika Reis da Silva
Maria Fernanda Almeida Meciano; José Elenilson dos Santos
Kelly Aparecida Almeida da Silva; Thayssa Dantas de Jesus Santana

63 REFLEXÕES A PARTIR DE RUDOLF VON IHERING EM SUA OBRA “A LUTA PELO DIREITO”

Iza Paula de Oliveira Souza; João da Silva Vieira Neto
Vanessa da Conceição de Carvalho

75 REFLEXÕES SOBRE MIGUEL REALE E A TEORIA ATEMPORAL DO TRIDIMENSIONALISMO JURÍDICO

Brenda Almeida de Oliveira Carvalho; Gabriel Moura Jesus
José Adailton Santana de Goes; Kaique Cezar Neri
Kauã José dos Santos de Santana; Keise Meirelle Santos Oliveira
Kethellen Lauani Macedo Dantas; Ludimila da Silva Souza

93 HANS Kelsen E A NORMA JURÍDICA: O DNA DA CIÊNCIA DO DIREITO

Carina Lima Xavier Oliveira; Edclecio Martins Ramos
Gabriela Santos de Jesus; José Nazareno Teles
Lerianne Conceição Santana; Luara Luanda Carvalho Santos
Pedro Henrique Fernandes dos Santos; Ronildo de Jesus Santana Dantas
Samuel G. de Amorim

107 IMMANUEL KANT E SUAS CONTRIBUIÇÕES PARA O DIREITO COMO CIÊNCIA: JUÍZOS E O IMPERATIVO CATEGÓRICO

Daniel Dias de Souza Matos; Juan Pablo dos Reis Santos
Ricardo Cruz de Moura; Matheus Gilson Santana Souza
Ícaro Augusto Santana dos Santos

117 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

125 POSFÁCIO

RONALD DWORKIN E O CONSTRUTIVISMO JURÍDICO: ABORDAGEM PRINCIPIOLÓGICA NO DIREITO MODERNO

Agnaldo Silva Ferreira

Bianca Fontes Santana

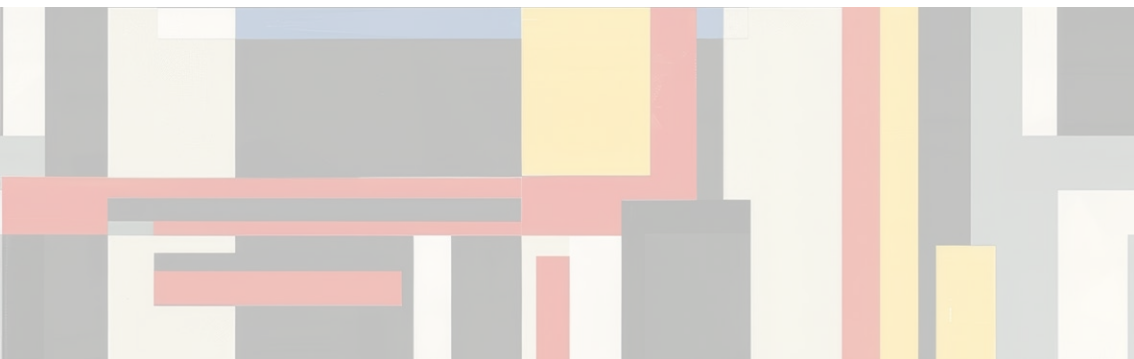
Edson Patrick Vasconcelos Pereira

Fábio Batista do Nascimento

Francimeire Pereira da Silva

Lorena Ketlly Santos Teixeira

Oldegardo de Andrade Silva



RESUMO

O objetivo deste resumo expandido é expor as ideias de Dworkin acerca do Direito, relacionando o pensamento trazido por este teórico com a justiça atual. A metodologia utilizada foi a pesquisa em sites da web e a literatura baseada na análise de artigos referentes ao teórico diante do método hipotético dedutivo. Ronald Dworkin sugere que a moralidade e o direito estão relacionados, assim as normas devem ser fundamentadas na moralidade. Contudo, o jurista reconhece que em alguns momentos as normas conduzem os juízes a impugnar sanções que não são moralmente aceitas, mas necessárias para manter o sistema jurídico. Ademais, Dworkin indica o conceito de “integridade do direito”, segundo o qual os princípios jurídicos devem estabelecer uma estrutura coerente e consistente no ordenamento jurídico em que estão inseridos. A integridade determina direitos e deveres legais ao magistrado que deve redigir proposições jurídicas justas, assimiladas à interpretação construtiva para a prática jurídica.

Palavras-chave: Ronald Dworkin. Construtivismo jurídico. Princípios. Moral. Direito.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por objetivo expor as ideias do filósofo do direito, Ronald Dworkin, acerca do Direito, relacionando o pensamento dele com a justiça atual. A metodologia utilizada foi a literatura baseada na análise de artigos referentes ao teórico e o método escolhido foi o hipotético dedutivo (Brasil, 2019).

Dessa maneira, foi realizada pesquisa bibliográfica para construção de todo arcabouço teórico. Dworkin foi um filósofo do direito cujas ideias exerceram uma influência significativa sobre a teoria e a prática jurídica contemporânea. O filósofo e jurista nasceu em 11 de dezembro de 1931, Providence, EUA e faleceu em 14 de fevereiro de 2013, Londres, Reino Unido (Brasil, 2019).

O autor norte-americano é conhecido por suas ideias e contribuições valiosas para o Direito. Segundo a sua obra “O império do Direito”, o direito se baseia em princípios morais e na busca pela justiça, reconhecendo a coerção como um instrumento, mas não como a essência do sistema jurídico.

Dentre as suas principais ideias estão o direito como os difíceis casos de interpretação da lei, a comunidade de intérpretes, a moralidade associada ao direito, a discricionariedade jurídica. Suas discussões reforçam a possibilidade dos juízes ao interpretar e aplicar o direito, considerando as críticas que fazia ao positivismo jurídico.

DESCONSTRUINDO O DIREITO ATRAVÉS DE DWORKIN: REFLEXÕES ATUAIS E NECESSÁRIAS

Dworkin foi um pensador do direito cujas ideias influenciaram significativamente sobre a teoria e a prática jurídica contemporânea, ou seja, suas pesquisas auxiliaram na fórmula de aplicar sentenças pelos juízes e tribunais em um mundo em constantes transformações, fazendo uma correlação entre passado e presente no campo jurídico (Leite, 2023).

O autor defendia que os direitos são como trunfos quando alguém está jogando, permitindo que as pessoas protejam seus interesses contra as ações de outros, mesmo que essas ações estejam em consonância com a lei. Os direitos são trunfos porque eles permitem que os indivíduos excedam outras considerações, como o bem-estar geral. Um exemplo disso é a própria luta pela liberdade de expressão (Leite, 2023).

Outra ideia defendida pelo jurista é o “difícil caso da lei”. Para Dworkin, o direito não é simplesmente um conjunto de regras que podem ser aplicadas de forma automática pelos juízes. Para ele, o legislador está autorizado a criar direitos, razão pela qual se deve realçar a chamada “função criativa” dos tribunais bem como a discricionariedade judicial. Todavia, incide a crítica de que o direito não é criado pelos magistrados, sendo construído mediante os princípios adotados pelos operadores do direito (Costa, 2011, p. 102).

Portanto, o direito não adota a teoria unilateral das regras. Em vez disso, ele é um conjunto de princípios que deve buscar interpretar e aplicar situações concretas de acordo com a pró-

pria compreensão da justiça. Um bom exemplo em relação a esse ponto são os casos polêmicos como estupro de vulnerável – se no caso houver um relacionamento amoroso e as partes quiserem constituir uma família (Costa, 2011, p. 102).

Na teoria da justiça de Ronald Dworkin, a discricionariedade reflete então no mecanismo que os juízes possuem ao interpretar e aplicar o direito. Dworkin defende que, em muitos casos, as leis e a Constituição não fornecem respostas claras e definitivas para todos os problemas jurídicos. É por esta lacuna que os juízes precisam exercer sua discricionariedade para tomar decisões justas e consistentes com os princípios morais subjacentes ao direito. A discricionariedade, segundo Dworkin, é a margem de manobra que os juízes possuem ao interpretar e aplicar o direito (Costa, 2011, p. 94).

Assim, a questão não é existência de uma única solução jurídica, mas que, mesmo havendo, mais de uma possibilidade juridicamente defensável, o direito sempre teria (uma) resposta. Em síntese, para Dworkin, a discricionariedade é o modo de disciplina normativa da atividade administrativa que se caracteriza pela atribuição do dever-poder de decidir segundo a avaliação da melhor solução para o caso concreto, respeitados os limites impostos pelo ordenamento jurídico (Streck, 2013).

Para ele, não há criação do direito pelos magistrados, mas construção do direito pelas partes mediante os princípios e, portanto, abandona o marco teórico, a perspectiva unilateral das regras, conforme defende o positivismo sobre as decisões baseado puramente na norma (Streck, 2013).

A teoria do direito concebida por Dworkin se propõe a formular de maneira conceitual os termos empregados na doutrina jurídica em toda sua gama de significação. A preocupação com os conceitos ocorre exatamente devido a questões de princípio e não por desconhecimento do significado jurídico dos termos. Dworkin também defendia que o significado do direito não é determinado por um único indivíduo como um juiz ou legislador (Ribeiro, 2020, p. 69).

Em vez disso, é determinado por um grupo de atores, que inclui juízes, advogados, acadêmicos e o público em geral. Essa comunidade deve trabalhar em conjunto para desenvolver uma compreensão compartilhada do que a lei significa, sob a perspectiva de que o direito é construído por meio da interação com outras áreas. Dessa forma, a teoria central é a interpretação, descrita como *prática interpretativa* (Ribeiro, 2020, p. 69).

O pensador também foi um crítico importante do positivismo jurídico. Dworkin destaca que o positivismo reflete na teoria de que o direito é simplesmente um conjunto de normas que são criadas por legisladores ou juízes. Para ele, o positivismo jurídico não consegue elucidar adequadamente a natureza do direito, justamente porque o direito é um conjunto de princípios que devem ser interpretados e aplicados de acordo com a justiça (Costa, 2011, p. 94).

O direito seria, então, uma prática interpretativa, porque o seu significado enquanto prática social normativa é dependente das condições de verdade das práticas argumentativas que o constituem. Essa teoria do direito é denominada de

interpretativismo e por meio dela afirma-se que só é possível conhecer o direito, no âmbito generalista ou específico, por teorias substantivas (Costa, 2011, p. 94).

O direito envolve uma complexa teia de articulações de práticas de autoridade, legitimação e argumentação. Ainda segundo o autor, *os textos por si só não possuem significados por si mesmos*. É necessário um enfoque determinado que os positivistas não têm apreciado. Dworkin oferece uma teoria de interpretação construtiva que usa o direito como integridade para uma melhor justificativa e legitimação da atividade judiciária, em que o papel do julgador vai além do de simples aplicador de normas (Ommati; Rodrigues, 2023, p. 117).

Na teoria da justiça do autor, a discricionariedade reflete na possibilidade dos juízes ao interpretar e aplicar o direito. Dworkin defende que, em muitos casos, os instrumentos legais não fornecem respostas para todos os problemas jurídicos e essas lacunas refletem no compromisso dos juízes para que exerçam seu papel de modo proporcional, respeitando os princípios como fontes do direito (Ommati; Rodrigues, 2023, p. 117).

São os juízos morais que vão ser utilizados para oferecer a melhor interpretação da prática social, assim como os juízos estéticos são utilizados para julgar as obras de arte. Uma das teses principais da teoria de Dworkin consiste em sustentar que sempre haverá uma interpretação que mostre o objeto como o melhor caso possível do gênero que se considera que pertença (Ribeiro, 2020, p. 70).

Na etapa pós-interpretativa, os juízos valorativos são desenvolvidos ao máximo, de forma que passa a ser a melhor

prática possível dentre as distintas interpretações que admittam os elementos identificados e interpretados nas etapas anteriores. É nesta etapa que se estabelece uma relação entre direito e moral (Ribeiro, 2020, p. 70).

Sua finalidade é interpretar o ponto essencial e a estrutura da jurisdição, não uma parte ou seção específica desta última. Contudo, apesar de sua abstração, trata-se de interpretações construtivas: tentam apresentar o conjunto da jurisdição em sua melhor luz para alcançar o equilíbrio entre a jurisdição, tal como a encontram e a melhor justificativa dessa prática (Costa, 2011, p. 101).

Dworkin argumentava que em uma interpretação legal, os juízes agem como autores e críticos. Para ilustrar melhor esse processo de interpretação legal, Dworkin utiliza hipoteticamente a figura do “romance em cadeia”, que seria um projeto em que um grupo de romancistas escreveria um romance em série, no qual cada romancista interpreta os capítulos que recebeu para, a partir desse, escrever um novo capítulo, que então é analisado pelo romancista seguinte e adicionado de um novo capítulo, e assim por diante (Ommati; Rodrigues, 2023, p. 116).

Comparada à atividade jurídica, o juiz, ao analisar o caso difícil, também deve dar uma continuidade coerente à história da comunidade, ser criterioso e estar ciente do seu papel único no romance, agir de forma que justifique os rumos que dará na história do romance. Assim como um autor no romance em cadeia, cada juiz deve ler tudo o que outros juizes escreveram no passado, não apenas para descobrir o que

disseram, ou seu estado de espírito quando o disseram, mas para chegar a uma opinião sobre o que esses juízes fizeram coletivamente, da maneira como cada um de nossos romanistas formou uma opinião sobre o romance coletivo escrito até então (Costa, 2011, p. 99).

Ao decidir um novo caso, o juiz deve considerar-se como parceiro de um complexo empreendimento em cadeia, no qual um imenso número de decisões, estruturas, convenções e práticas formam sua história; e ao juiz cabe dar uma continuidade coerente a essa história no futuro, consciente de que deve interpretar o que aconteceu antes e levar adiante a incumbência que tem em mãos, e não partir em alguma nova direção (Costa, 2011, p. 99). Assim, são inúmeras as decisões pautadas em princípios, de modo coerente com o sugerido por Dworkin, como no agravo em recurso especial N° 2020417 - SC (2021/0382070-0), o qual alegava, nos termos seguintes:

[...] divergência jurisprudencial, sustentando, em síntese, que: 1) o acórdão foi omissivo quanto à legalidade da capitalização anual de juros, inaplicabilidade do CDC e princípios da transparência, boa-fé e equidade; 2) o afastamento de cláusulas expressamente pactuadas ofende o *pacta sunt servanda* e os princípios da transparência, da boa-fé e da equidade [...]. (Brasil, p. 3, 2022)

Foram utilizados princípios como o *pacta sunt servanda*, que sugere a obrigatoriedade do cumprimento de contratos, para validar a tese levantada. Suas contribuições podem ser vistas como um desafio aos paradigmas tradicionais de inter-

pretação jurídica, especialmente em relação à distinção entre regras e princípios (Silva, 2003, p. 276).

Dworkin argumentou que o direito não é apenas um conjunto de regras estabelecidas, mas sim um sistema de princípios que se desenvolvem ao longo do tempo e que devem ser interpretados de forma coerente para promover a justiça e a equidade. Ele propôs o conceito de “integridade do direito”, que sugere que os princípios jurídicos devem formar uma estrutura coerente e consistente (Silva, 2003, p. 276).

A integridade estabelece ao magistrado a determinação de direitos e deveres legais criados pela comunidade, de modo que as proposições jurídicas se derivam dos princípios de justiça e equidade, assim, assimilam a interpretação construtiva para a prática jurídica. Por um lado, ela destaca a importância da interpretação judicial na aplicação da lei, enfatizando que os juízes devem considerar não apenas as regras explícitas, mas também os princípios subjacentes e os objetivos do sistema jurídico como um todo (Ommati; Rodrigues, 2023).

Além disso, as ideias de Dworkin têm sido invocadas em debates sobre questões contemporâneas como direitos individuais e igualdade, bem como no papel do judiciário na proteção das liberdades civis. Sua ênfase na interpretação principiológica tem influenciado decisões judiciais em diversos países, promovendo uma abordagem mais contextualizada e reflexiva na aplicação da lei (Silva, 2003, p. 285).

Em sua teoria, argumenta que a moralidade e o direito estão intimamente relacionados. A lei deve se basear na moralidade e os juízes devem usar sua compreensão da mora-

lidade para interpretar a lei. Dworkin leva a ideia de fusão entre direito e moral para o âmbito dos tribunais. No entanto, embora a lei deva se basear na moralidade, Dworkin reconhece que a lei, às vezes, pode exigir que os juízes tomem decisões que não são moralmente perfeitas, mas que são necessárias para manter o sistema jurídico justo e eficiente de acordo com os princípios acordados pela comunidade (Ribeiro, 2020).

A análise moral dos conceitos jurídicos e dos princípios é complementar às normas escritas na solução dos casos. Nesse sentido, Dworkin sugere que o direito é uma importante forma de organização social. Além disso, ele o defende como parte da moral, assim, a coercitividade do Estado estaria condicionada à moral dos magistrados, que são encarregados de aplicar a lei, isto é, quando esta for contrária aos seus preceitos, aplicam-na por uma razão de moral. É possível identificar decisões, de acordo com o que foi postulado por Dworkin, cujo conteúdo seja legitimado baseando-se em princípios pautados em uma justificação moral em casos como o de *Riggs v.*, nos termos seguintes:

Esse caso tratava de uma decisão que anulou um testamento porque o beneficiário (Elmer), neto do falecido, o matara por envenenamento para receber a herança. O tribunal de Nova York entendeu que deveria aplicar o princípio, naquele momento não expressamente positivado no sistema jurídico, de que “ninguém pode se beneficiar de sua própria torpeza” para declarar a nulidade do testamento que, do ponto de vista for-

mal, estava de acordo com as exigências da Lei sobre Testamentos (Statute of Wills) daquele Estado. Para Dworkin, a invocação de um princípio (controvertido) para justificar a declaração de nulidade de uma “regra clara”, contida na legislação que garantiria a validade do testamento, serviu como exemplo de que os princípios deveriam ser interpretados de forma distinta das regras em sentido estrito. (Macedo Junior, 2017)

Sob essa ótica, a interpretação, para além de um caráter meramente instrumental, é imprescindível, é indissociável do fazer jurídico. Nestes termos, o direito transcenderia aos catálogos de princípios e regras. Seria uma atitude interpretativa e autorreflexiva, dirigida à política no mais amplo sentido (Streck, 2013).

Para o jusfilósofo, há uma interpretação da história que deve ser coerentemente reconstruída e adequadamente continuada. Não é somente o ontem, também não é só o hoje, tampouco apenas intérprete, ou tão somente autor. A jurisdição deve imbricar a história jurídico institucional do passado construída coletivamente com as exigências do hoje. O juiz, ao decidir, deve interpretar as decisões anteriores, e como resultado proceder de forma que encontre maior adequação e que torne determinada prática legal a melhor possível (Streck, 2013).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O conceito de direito proposto por Dworkin relaciona-se com o modelo jurídico atual do Brasil, mesmo apresentando

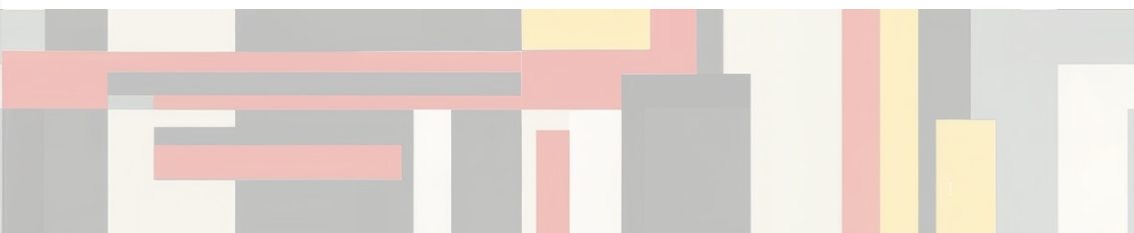
algumas divergências. Essa relação é pautada na semelhança da teoria de Dworkin com o sistema jurídico vigente, uma vez que há o preceito de que o direito tenha de submeter-se a uma ponderação entre as normas e a posição do magistrado. Ademais, o conceito estabelecido por Dworkin apresenta semelhança com a premissa de separação dos poderes, estabelecida no Brasil.

Isso ocorre, pois, de acordo com as suas contribuições, o juiz depende de normas para postular sua decisão, assim, há uma distinção na função de cada um dos três poderes – executivo, legislativo e judiciário, de modo que o direito postulado por Dworkin ainda prevalece no mundo contemporâneo.

Em resumo, as relações do pensamento de Ronald Dworkin com a forma como o direito é visto e aplicado nos dias de hoje são evidentes na valorização da interpretação principiológica, na busca pela coerência e integridade do sistema jurídico, e no reconhecimento da importância do judiciário na promoção da justiça e dos direitos individuais.

NORBERTO BOBBIO E AS SUAS CONTRIBUIÇÕES PARA O DIREITO NA MODERNIDADE

Bruna Borges de Jesus
Naelly de Oliveira Guedes
Dafne Oliveira Macedo
Maria Clara Santos Oliveira
Marcos Felipe Almeida de Santana
Vitório Manoel Ferreira Aragão
Luna Bianca de Souza
Deise Mariana Brito Souza



RESUMO

Noberto Bobbio, renomado filósofo jurista e italiano do século XX, deixou um legado duradouro no campo do direito com suas contribuições significativas para a compreensão da interseção entre direito, política e democracia. O objetivo deste resumo expandido é destacar suas principais ideias e sua relevância para o debate jurídico atual. Após análise de suas obras traduzidas “Teoria do ordenamento jurídico” e “A era dos direitos”, os resultados desse estudo evidenciaram que para Bobbio o direito não pode ser dissociado da política. Foi possível então observar a complexa interação entre direito e política. Além disso, constataram-se os direitos fundamentais como elementos essenciais para a proteção da dignidade humana e o funcionamento adequado de uma sociedade democrática. Contudo, o autor enfatiza a hierarquia das leis e a necessidade de coerência para completude do sistema jurídico.

Palavras-chave: Norberto Bobbio. Direito. Ordenamento jurídico. Direitos fundamentais. Democracia.

INTRODUÇÃO

Norberto Bobbio é reconhecido como um dos mais proeminentes pensadores políticos e jurídicos do século XX. Suas contribuições significativas para o campo do direito oferecem uma base sólida para a compreensão do direito, da democracia e do ordenamento jurídico.

Este estudo busca explorar e analisar as contribuições de Bobbio para o direito, destacando a sua relevância no contexto contemporâneo. Dessa forma, este trabalho se concentrará especificamente nas contribuições teóricas de Norberto Bobbio para o campo do direito, com ênfase em sua análise sobre o ordenamento jurídico, os direitos individuais e democracia.

Diante das transformações sociais, políticas e tecnológicas em curso, surge a questão de como as ideias de Norberto Bobbio sobre o direito continuam relevantes e aplicáveis nos dias de hoje. Além disso, há o desafio de avaliar a capacidade de suas teorias em fornecer soluções para os dilemas jurídicos contemporâneos.

Serão objetivos deste resumo expandido a análise breve das principais obras de Norberto Bobbio relacionadas ao direito, a identificação dos conceitos-chave propostos por Bobbio e sua aplicabilidade no contexto atual e a avaliação da influência das contribuições de Bobbio nas discussões contemporâneas sobre direito e democracia.

O referencial teórico deste estudo baseia-se nas obras de Norberto Bobbio relacionadas ao direito, incluindo *teoria do*

ordenamento jurídico e a era dos direitos. Além disso, serão consideradas análises críticas e interpretações acadêmicas das ideias de Bobbio por outros autores especializados no campo do direito e da filosofia política.

A pesquisa será conduzida por meio de uma revisão bibliográfica sistemática das obras de Norberto Bobbio, assim como de estudos e análises acadêmicas relevantes. Serão utilizadas abordagens qualitativas para interpretar e contextualizar as contribuições de Bobbio, buscando compreender sua aplicabilidade e relevância no contexto contemporâneo do direito.

BOBBIO E O DIREITO NAS OBRAS “TEORIA DO ORDENAMENTO JURÍDICO” E “A ERA DOS DIREITOS”

Em primeira análise, Norberto Bobbio, em sua obra “Teoria do Ordenamento Jurídico”, argumenta que “não poderíamos falar de ordenamento jurídico se não tivéssemos considerado algo de unitário” (Bobbio, 1999, p. 48), ou seja, ao considerar o ordenamento jurídico como algo unitário, ele está sugerindo que devemos enxergar o sistema legal como uma totalidade coesa, em vez de uma simples coleção de regras ou normas isoladas.

Ao adotar essa perspectiva unitária, podemos compreender melhor o funcionamento do ordenamento jurídico como um todo e como suas partes se relacionam entre si. Ademais, Bobbio ressalta o núcleo da teoria de Kelsen de que as normas de um ordenamento não estão todas em um plano. Há normas superiores e normas inferiores.

“Subindo das normas inferiores até aquelas que se encontram mais acima, chega-se, enfim, a uma norma suprema, que não depende de nenhuma outra norma superior, e sobre a qual se repousa a unidade do ordenamento” (Bobbio, 2011, p. 61). Bobbio nomeia essa norma suprema como “norma fundamental” e descreve que, “sem a norma fundamental, as normas constituem um amontoado e não ordenamento” (Bobbio, 1999, p. 62).

De igual modo, a norma fundamental é a base suprema do ordenamento jurídico, dando-lhe coerência e ordem. Nas palavras de Bobbio, a norma fundamental é uma convenção, ou, se quiser, uma proposição evidente de que vem posta no vértice do sistema para que a ela se possam reconduzir todas as outras normas (Bobbio, 2011).

Portanto, a presença em um ordenamento jurídico de normas superiores e inferiores apresenta uma estrutura hierárquica e a relevância dessa ordem emerge quando Bobbio fala de antinomias e do modo de resolvê-las.

Diante dessa visão, Bobbio destaca que o ordenamento jurídico, além da unidade, constitui também um sistema (BOBBIO, 2011). Entendemos como sistema uma totalidade ordenada, ou seja, um conjunto de entes dentre os quais existe uma ordem. Portanto, para que o ordenamento jurídico seja considerado um sistema, é necessário que haja coerência entre as normas, ou seja, *o direito não tolera antinomias*.

“Por entender que o Direito decorre sempre de uma experiência jurídica, Bobbio tempera sua teoria normativista com o historicismo, pois a experiência humana se verifica

sempre dentro de um contexto histórico” (Gonzales, 2005, p. 10) e é por essa razão, o acolhimento do ordenamento jurídico como sistema, e não apenas como unidade.

Bobbio ainda descreve como antinomia “aquela situação na qual são colocadas em existência duas normas, de maneira que uma obriga e a outra proíbe, ou uma obriga e a outra permite; ou uma proíbe e a outra permite o mesmo comportamento” (Bobbio, 2011, p. 92).

Para que ocorra a antinomia, são necessárias 2 (duas) condições: as normas devem pertencer ao mesmo ordenamento, ou seja, se as normas pertencem a ordenamentos jurídicos diferentes – por exemplo, uma norma de direito internacional e uma norma de direito brasileiro, nesse caso, elas não podem gerar uma antinomia dentro de mesmo sistema jurídico, considerando as suas especificidades por fazerem parte de ordenamentos diferentes. O outro critério utilizado é que as 2 (duas) normas devem ter o mesmo âmbito de validade.

Em outras palavras, as normas precisam regular a mesma situação factual ou jurídica. Se uma norma se aplica em uma situação e a outra norma em uma situação diferente – por exemplo, uma norma que se aplica somente a adultos e outra que se aplica apenas a menores, não haverá antinomia, porque elas não têm o mesmo âmbito de validade.

Adicionalmente, Bobbio determina 4 (quatro) âmbitos de validade de uma norma: validade temporal. “É proibido fumar das cinco às sete” não é incompatível com “É permitido fumar das sete às nove”; validade espacial: “É proibido

fumar na sala cinematográfica” não é incompatível com “É proibido fumar na sala de espera”; validade pessoal “É proibido aos menores de 18 anos fumar” não é incompatível com “É permitido aos adultos fumarem”; e validade material “Não é proibido fumar charutos “não é incompatível com ‘é permitido fumar cigarros” (Bobbio, 2011, p. 93).

Portanto, podemos redefinir a antinomia jurídica como aquela situação que se verifica entre duas normas incompatíveis, pertencentes ao mesmo ordenamento e com o mesmo âmbito de validade.

Bobbio também divide as antinomias em 3 (três) tipos: antinomia *total-total* ocorre quando duas normas jurídicas entram em conflito de maneira integral, ou seja, ambas são aplicáveis exatamente à mesma situação de fato, são completamente contraditórias e nenhuma das duas pode ser aplicada sem violar a outra.

Antinomia *parcial-parcial* ocorre quando duas normas entram em conflito, mas apenas em parte de suas correspondentes áreas de aplicação. A antinomia *total-parcial* ocorre quando uma norma é aplicável a todas as situações de fato cobertas pela outra norma, mas a segunda norma se aplica somente a algumas dessas situações.

Bobbio também trouxe outra categorização, classificando-as em insolúveis e solúveis. Antinomias insolúveis quando de fato não há nenhum critério a ser aplicado para resolvê-las.

Antinomias solúveis decorrem da incompatibilidade entre duas normas e são passíveis de solução por intermé-

dio de 3 (três) critérios: cronológico, prevalecendo a norma posterior; hierárquico, que faz aproveitar a norma superior; e especial, de modo que, havendo uma norma especial e outra geral, dá-se preferência à norma especial.

Entretanto, o próprio Bobbio destaca que esses critérios não servem para resolver todos os casos possíveis de antinomia, considerando as lacunas trazidas pelo ordenamento jurídico face aos dilemas práticos do direito como ciência.

Outrossim, Bobbio destaca que “o direito possui tanto um caráter descritivo quanto prescritivo, funcionando como um sistema de regras e princípios que, além de descrever a realidade, prescrevem condutas adequadas” (Bobbio, 1991, p. 45).

É diante desse pensamento de Bobbio que se pode observar a relação entre direito e ética, visto que o direito também reflete valores éticos. O direito e a ética estão intrinsecamente relacionados, considerando os seus importantes propósitos de regulação da sociedade.

Em segunda análise, observamos a obra “A era dos direitos” a fim de entender um pouco o conceito de Bobbio em torno da discussão de temáticas como direitos humanos e democracia.

O reconhecimento e a proteção dos direitos humanos então na base das constituições democráticas modernas a paz por sua vez, é o pressuposto necessário para o reconhecimento e a efetiva proteção dos direitos do homem em cada Estado e no sistema internacional. (Bobbio, 2004, p. 1)

Em outras palavras, o autor sugere que a paz é fundamental para criar um ambiente onde os direitos humanos possam ser respeitados e protegidos de forma eficaz, tanto dentro do Estado, como no sistema global. Ademais, o autor também relaciona a democracia, os direitos do homem e a paz, quando destaca os termos seguintes:

Direitos do homem, democracia e paz são três momentos necessários do mesmo movimento histórico: sem direitos do homem reconhecidos e protegidos, não há democracia; sem democracia, não existem as condições mínimas para a solução pacífica dos conflitos. (Bobbio, 2004, p. 1)

Dessa forma, Bobbio defendia que os direitos do homem são inerentes à própria condição humana, universais e indivisíveis. O autor também argumenta que o desafio não é tanto definir teoricamente quais direitos existem, mas sim encontrar meios efetivos para realizar sua proteção, considerada a necessidade de evitar que estes sejam violados, mesmo diante de declarações formais que os reconheçam.

Com efeito, o problema que temos diante de nós não é filosófico, mas jurídico e, num sentido mais amplo, político. Não se trata de saber quais e quantos são esses direitos, qual é sua natureza e seu fundamento, se são Direitos naturais ou históricos, absolutos ou relativos, mas sim qual é o modo mais seguro para garanti-los, para impedir que, apesar das solenes Declarações, eles sejam continuamente violados. (Bobbio, 2004, p. 25)

O pensamento trazido por Bobbio destaca a transição da discussão filosófica sobre direitos para a esfera prática do direito e da política. Ele enfatiza a importância de garantir a efetiva proteção dos direitos humanos, indo além de debates teóricos sobre a sua natureza jurídica e fundamentos. Isso reflete inclusive na preocupação contemporânea em criar instituições e mecanismos legais robustos para proteger os direitos individuais e coletivos.

Contudo, “a concretização dos direitos humanos é o desafio do nosso tempo. Se, por um lado, é importante que tais direitos estejam formalizados, por outro, eles necessitam ser usufruídos pelas pessoas que os titularizam” (Fachin, Fachin, 2020, p. 110).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por fim, o impacto de Norberto Bobbio na filosofia política e no direito é difícil de superestimar. Suas contribuições abordaram questões centrais para a compreensão da democracia, do Estado de Direito e dos direitos individuais. Suas obras não apenas ofereceram análises profundas e perspicazes, mas também defendem valores fundamentais como a liberdade, igualdade e justiça.

Bobbio influenciou não apenas seus contemporâneos, mas também gerações posteriores de pensadores e juristas, deixando um legado intelectual que continua a moldar o debate político e jurídico até hoje. Sua abordagem interdisciplinar, combinando filosofia, política e direito, trouxe uma

riqueza de conceitos para o estudo dessas áreas, promovendo um entendimento mais amplo e complexo dos desafios enfrentados pelas sociedades democráticas modernas.

Diante dessa abordagem, vale ressaltar que a teoria do ordenamento jurídico de Bobbio ainda é amplamente estudada e aplicada no direito atual. Ela oferece uma estrutura conceitual para entender como as leis interagem e se relacionam dentro de um sistema jurídico, ajudando os juristas a interpretar e aplicar o direito de forma coerente e consistente. Essa teoria enfatiza a importância da hierarquia das normas jurídicas, a coerência do sistema jurídico e a centralidade da Constituição como norma fundamental.

JUSTIÇA EQUITATIVA: A APLICAÇÃO DO CONCEITO ARISTOTÉLICO NO DIREITO

Ana Patrícia Lisboa de Santana

Ceslane Jesus de Melo

Karen Santos Maciel da Silva

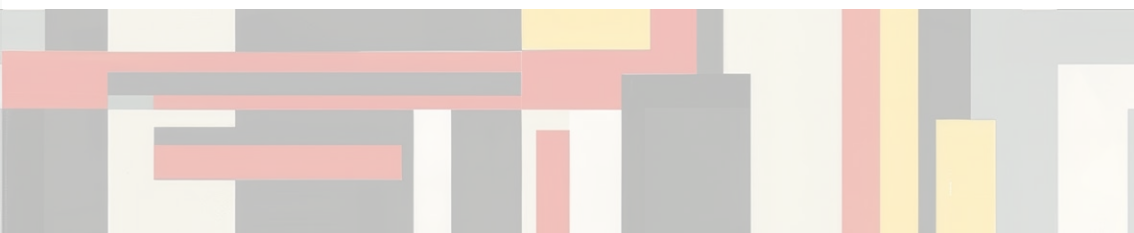
Larissa Silva Nunes

Lavinia Rocha Mascarenhas

Livia Alana Santos Costa

Rosângela de Menezes Santos

Yasmin Freitas Santos



RESUMO

O presente artigo busca expor as noções fundamentais da justiça aristotélica, correlacionando aos pontos de vista de direito, equidade, justiça e lei. Faz-se, portanto, necessária a explanação dos entendimentos do filósofo para o ramo do direito. A metodologia utilizada é a pesquisa bibliográfica, analisando os diferentes conceitos presentes na filosofia de Aristóteles. Portanto, é pelo entendimento do pensamento aristotélico que se faz possível a equiparação de seus diferentes conceitos para a compreensão de justiça e tudo que esse conteúdo abarca. A discussão é importantíssima, pois demonstra as contribuições da justiça aristotélica no cenário atual, refletindo os contornos sociais e jurídicos trazidos de modo brilhante por Aristóteles.

Palavras-chave: Aristóteles. Justiça. Direito. Equidade.

INTRODUÇÃO

Em sua obra “Ética a Nicômaco”, Aristóteles define a justiça como a virtude mais importante, um estado de caráter que leva as pessoas a fazerem o que é justo. Para ele, a justiça se manifesta em duas circunstâncias: na obediência das leis e na relação dada entre os indivíduos.

O autor destaca ainda que a justiça pode ser classificada, diante das suas particularidades, em justiça distributiva e justiça corretiva. As modalidades se entrelaçam nos chamados preceitos jurídicos e nas dimensões sociais trazidas pela equidade.

Nesse sentido, a equidade, por sua vez, seria a busca pelo ponto onde existe uma proporção em relação ao bem comum e ao bem individual (Teixeira, 2012), manifestando-se quando há a necessidade de correção da lei mediante a sua falha.

Quando surge uma demanda que não é abrangida pela lei, cabe ao *epieikes* fazer a correção dela, corrigindo a omissão, ocorrida por excesso de simplicidade, ou emitindo um decreto, dizendo o mesmo que o legislador diria se estivesse presente ou incluiria na lei se conhecesse a demanda (Figueiredo, Hobuss, 2013).

A respeito da discussão desse tema, Eduardo C. B. Bittar (2019, p. 297) destaca que a equidade consiste no senso de justiça exercido num caso concreto, para suprir ou corrigir, adequar o conteúdo contido em texto de lei, evitando-se os males da generalidade e da abstração do momento de produção de legislação.

A justiça, ainda, para Bittar (2019, p. 417), é compreendida à medida que se alcança a fina relação entre o legislador e sociedade. Diante disso, explana-se que a justiça pode ser entendida como justa quando um governo se destina à felicidade geral, ao bem comum, sem distinções (Moraes, 2021).

Diante das informações trazidas, o presente trabalho tem como objetivo conceituar e relacionar a justiça e equidade, considerando o caráter distributivo e corretivo trazidos na filosofia aristotélica, bem como atribuir conexões a essas modalidades de justiça com o direito.

CONCEPÇÕES ARISTÓTELICAS NO DIREITO POR MEIO DA JUSTIÇA DISTRIBUTIVA E CORRETIVA

Intitulado como “O Filósofo” por Tomás de Aquino, em decorrência das suas inúmeras contribuições em diversos ramos do conhecimento, Aristóteles foi um dos mais importantes filósofos da Grécia Antiga, tendo várias ideias significativas que ainda repercutem no pensamento jurídico contemporâneo.

Foi, dentre os filósofos da antiguidade, o primeiro a desenvolver conceitos ligados à Filosofia do Direito, embora não tenha nenhuma obra que aborde especificamente o Direito. Conceituou, do mesmo modo, as primeiras definições de justiça diante uma perspectiva estreitamente jurídica, correlacionando equidade e justiça com o direito e a lei.

A justiça aristotélica é, em sua totalidade, uma virtude acima das virtudes, uma verdadeira excelência moral ad-

quirida por meio do hábito. É a justiça que deve reger as relações dos homens na cidade e as relações dos homens com a cidade.

Aristóteles expõe que:

A justiça é a virtude completa em seu sentido mais pleno, porque é o exercício em ato da virtude completa. E é completa porque aquele que a possui pode exercer sua virtude não só sobre si mas também em relação ao próximo, pois muitos homens podem exercer a virtude em seus assuntos particulares, mas não em suas relações com os demais (Aristóteles, 2021, p. 144).

Diante disso, observa-se a implicação do conceito de justiça na política, uma vez que seu exercício e sua construção se dão na vida em sociedade, e não estritamente na realização individual. Portanto, para Aristóteles (2021, p. 143), “seriam chamados de justos apenas aqueles atos que tendem a produzir e a preservar, para a sociedade política, a felicidade e seus componentes”.

Essa felicidade presente na sociedade é chamada de *eudaimonia*, o principal objetivo do homem, uma vez que se relaciona com a realização e a prosperidade humana. Ressalta-se que, se é necessário fazer o bem a outrem para alcançar essa felicidade, então o homem é um ser social, e consequentemente um ser político.

Em sua obra “Ética a Nicômaco”, a justiça é sintetizada consoante o princípio de justa proporção ou justa medida, um equilíbrio entre as faltas e os excessos. Considerando essa

realidade trazida pelo autor, a justiça é apresentada sob as vertentes universal e particular.

A justiça universal se relaciona com o conceito mais geral de justiça, sendo não só uma virtude, mas se fazendo presente em todas as virtudes. A justiça particular vincula-se diretamente com as leis, as quais devem ser justas e, se não são justas, não podem ser assim consideradas leis. Define, o filósofo, que um homem justo é aquele homem que cumpre as leis.

É nesse viés de justiça que se insere o ideal de proporcionalidade e da igualdade aristotélica, comumente chamada de equidade (*epieikeia*), isto é, tratar os iguais igualmente e os desiguais desigualmente na medida de suas desigualdades. Essa ideia reflete no ornamento jurídico brasileiro.

O princípio da isonomia estabelece a igualdade de todos perante a lei, garantindo tratamento justo e sem discriminação, assegurando que as pessoas em situação similares sejam tratadas de forma idêntica (Bonavides, 2016).

Dessa forma, ela preserva todos os direitos fundamentais e promove a justiça social. Esse conceito pode ser visto no Código de Processo Civil (art. 140, *parágrafo único*), mostrando que “o juiz só decidirá por equidade nos casos previstos em lei”. Outro exemplo está no Direito Penal, visto que a aplicação da equidade só é permitida *in bonam partem* (em benefício do réu).

Ainda segundo Aristóteles:

Quando a lei se expressa universalmente e surge um caso que não é coberto pela declaração universal, então é justo, uma vez que o legislador falhou e errou por

excesso de simplificação, corrigir a omissão. Portanto, o equitativo é justo e superior a um tipo de justiça. E é essa natureza do equitativo: uma correção da lei onde ela falha em razão de sua universalidade (Aristóteles, 2021, p. 174).

Dessa forma, cabe a *epieikeia* corrigir as omissões legislativas que se fazem presentes na vida em sociedade, garantindo a aproximação estrita da justiça com a lei, em que a manifestação da justiça deve se basear na representação equitativa da lei. É dessa omissão legislativa que há a adequação da lei ao caso concreto baseado no conceito de equidade, resultando no aparecimento da jurisdição.

Dentro da justiça particular, desdobram-se outros 2 (dois) ramos distintos. O primeiro é a justiça distributiva, que tem como finalidade a distribuição dos bens do Estado, utilizando o mérito como critério, isto é, dando a cada um aquilo que corresponda ao seu merecimento.

Atualmente essa justiça é manifestada no direito público, ramo jurídico que se ocupa com as relações entre o Estado e os cidadãos de interesse público focado na organização governamental. A exemplo disso, destacam-se os direitos fundamentais previstos na Constituição Federal, como o direito à vida e à moradia, os quais são de interesse coletivo (Bonavides, 2016).

O segundo é a justiça corretiva, que tem por objetivo reestabelecer a justiça e corrigir a violação de direito. A sua aplicação se dá quando há um dano em uma das partes de determinada relação, atuando como um intermediário entre a

perda e o ganho, ressarcindo o dano da parte que gerou sobre a parte que sofreu.

Esse ressarcimento pode ocorrer de forma voluntária, quando voluntariamente há um acordo entre as partes envolvidas; ou involuntária, quando voluntariamente não há um acordo, fazendo-se necessária a participação de uma terceira parte atuando na pacificação do conflito. Para Aristóteles, a atuação dessa terceira parte seria manifestada pelos juízes, mediadores responsáveis por restaurar a igualdade.

Compreende-se essa justiça na atualidade, no sistema de cotas raciais, o qual tem por objetivo diminuir as disparidades socioeconômicas e educacionais de diferentes grupos étnico-raciais. Insere-se nessa justiça o direito privado, área jurídica que se dedica às ações de interesses privativos.

O direito, sob o ponto de vista aristotélico, é uma construção humana, a qual existe para que a justiça cumpra o seu papel. Constrói-se, portanto, a noção do direito em fazer a justiça prevalecer (Chalita, 2017).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como observado, a justiça de Aristóteles se divide em justiça universal, que tem relação direta com a obediência e ao cumprimento das leis, exemplificado por Aristóteles que o homem justo é aquele cumpridor das leis – e a justiça particular, que se atribui à realização da igualdade. A equidade, por sua vez, liga-se ao restabelecimento dessa igualdade mediante a um dano sofrido.

Portanto, a contribuição aristotélica dada na Grécia Antiga se faz presente nos dias atuais, conceituando as relações dos homens entre si e deles com a sociedade. A justiça é a técnica da equidade, da utilidade e da ordem social, segundo as virtudes da convivência humana. E significa, fundamentalmente, uma atitude subjetiva a respeito da dignidade de todos os homens (Nunes, 2000).

Logo, relacionar o homem com a sociedade é pôr em prática o princípio de justiça equitativa, uma vez que o homem, por viver em sociedade, é um ser social e um ser justo, na medida da sua obediência às leis, bem como um ser que concorda que a distribuição justa deve partir do merecimento.

**AS CONTRIBUIÇÕES DE JEAN-JACQUES
ROUSSEAU NO ÂMBITO DO DIREITO NATURAL,
DIREITO CIVIL E PARA A CONSTITUIÇÃO
FEDERAL DE 1988, À LUZ DA OBRA “DO
CONTRATO SOCIAL”**

Andréa Gomes de Morais

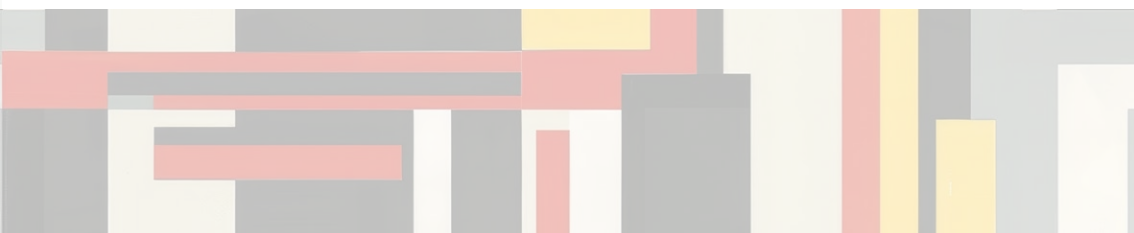
Érika Reis da Silva

Maria Fernanda Almeida Meciano

José Elenilson dos Santos

Kelly Aparecida Almeida da Silva

Thayssa Dantas de Jesus Santana



RESUMO

O presente trabalho busca sistematicamente promover uma reflexão consubstanciada acerca das principais ideias do filósofo iluminista Jean-Jacques Rousseau e suas contribuições no âmbito do direito natural e do direito civil, bem como para a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Ao principiar o estudo sobre o tema em comento, levando em consideração todos os objetivos traçados e preestabelecidos para o alcance do melhor resultado possível desta pesquisa, optou-se pela metodologia de pesquisa descritiva sob a análise de documentos pertinentes ao tema abordado disponibilizados nos mais variados ambientes virtuais referenciados neste trabalho, bem como se utilizou a imponente obra “Do Contrato Social” como fonte primária de pesquisa, com a finalidade de refletir sobre as concepções de “liberdade” e “vontade geral” (origem do princípio democrático). Rousseau elaborou muitas das premissas sobre as quais se assentam o Estado de Direito e a democracia moderna, tendo seus postulados insculpidos no ordenamento jurídico da maioria dos países do globo com o passar do tempo, inclusive na atual Carta Magna brasileira.

Palavras-chave: Direito Natural. Direito Civil. Constituição Federal. Sociedade. Estado.

INTRODUÇÃO

O escritor e filósofo Jean-Jacques Rousseau é considerado um marco fundamental na teoria política e no desenvolvimento do pensamento contratualista, por meio da sua obra “Do Contrato Social” (Rousseau, 1999). A obra posta em questão apresenta uma visão crítica do estado de natureza do contrato social, trazendo consigo significativa influência da compreensão de temas no âmbito do direito como do direito natural, do direito civil e da construção de formas de governo.

As ideias de Rousseau sobre a importância da participação do povo e da proteção dos direitos individuais trouxeram, em particular para o Brasil, dentro da Constituição Federal de 1988, significativas mudanças com base em suas fundamentações.

Por ter uma visão mais crítica sobre o estado de natureza e do papel do contrato social na formação da sociedade civil, Rousseau destacou-se entre os demais contratualistas do seu tempo. O pensamento expansivo do autor destacava o estado de natureza não como um estado de guerra, como descrito por Hobbes, mas sim um estado onde os indivíduos vivem de acordo com suas necessidades privadas, trazendo a ideia de um estado de liberdade e igualdade.

Não obstante, com desenvolvimento da propriedade privada e da desigualdade, evidenciou-se a necessidade da criação de um contrato social que determine regramentos e instituições garantistas para a proteção dos direitos individuais e manutenção da ordem social.

Ao defender a igualdade e a liberdade como direitos naturais inalienáveis, Rousseau traz grande relevância para o direito natural. Em suas contribuições, os argumentos por ele levantados introduzem que a sociedade civil deve ser asentada em um contrato que zele e proteja esses direitos, e que os indivíduos devem ter participação ativa na formação de legislações e instituições governamentais. Isso é refletido na Constituição Federal de 1988, que estabelece a participação popular como um dos princípios fundamentais do Estado brasileiro (Silva, 2020)

Outrossim, no âmbito do direito civil, o pensador influenciou diretamente a compreensão da cidadania e dos direitos civis. Rousseau defende que a cidadania em sua plenitude só será alcançada com base nas três dimensões, quais sejam elas as civis, políticas e sociais. Analisando diretamente a Constituição Federal de 1988, vemos que esse questionamento é refletido quando a mesma abrange uma ampla gama de direitos sociais, políticos e civis voltadas para o povo (Bonavides, 2016).

Por fim, a obra “Do Contrato Social” tornou-se uma contribuição fundamental para a compreensão do direito natural, civil e das formações governamentais. Seus questionamentos e ideias sobre a importância da participação da população no meio social, da proteção dos direitos individuais e da igualdade influíram de forma significativa na Constituição Federal de 1988, ao passo em que continuam a ser relevantes para a compreensão da cidadania e dos direitos fundamentais no Brasil.

AS CONTRIBUIÇÕES DE ROUSSEAU NO DIREITO NATURAL

Inicialmente, a ideia de direito natural é de que existem normas, independentemente das normas escritas, que são nascidas e formadas da natureza das coisas e da própria natureza humana, sendo imutáveis, e seu respectivo fundamento encontra validade na razão humana (Chagas, 1966). Ocasionalmente, há uma relação entre o direito natural e o estado de natureza, conceito trazido na conjuntura dos autores contratualistas.

Nesse ínterim, Rousseau deixou um legado duradouro no pensamento político e jurídico. Ele examina o *estado de natureza*, uma condição em que os seres humanos existiam sem a influência da sociedade civil, não possuindo aptidão de se diferir dos outros seres humanos.

É nessa linha de pensamento que o autor resguarda que a justiça não é natural (Sahd, 2007), pois somente seria conhecida pelo estado de razão do homem. Nesta ocasião, mesmo que tais leis da justiça natural fossem conhecidas, não seriam naturalmente executadas, pois sem a formação plena da razão, não se poderia deduzir algo do absoluto nada. Seria, então, a partir da evolução da razão, o momento em que a “sociedade” corrompe o homem, pois essa transforma a virtude em vício, a inocência em ego, e a liberdade em escravo, dilatando seus desejos e definhando sua compaixão.

Então, o homem que era bom por natureza torna-se o mesmo homem definido por Hobbes, que se encontra em “estado de guerra absolutamente horrível”. Rousseau ressal-

ta que, embora a natureza tenha feito o homem livre, este enfrentaria inseguranças e conflitos. No estado de natureza o homem tem a liberdade natural, sendo livre para realizar qualquer tarefa para a qual se sentir capaz, podendo protegê-la somente por meio da sua força física.

Fazendo alusão ao capítulo que trata da “escravatura”, no Contrato Social, Rousseau diz que “se o homem não tem qualquer autoridade natural sobre seus semelhantes, se da força não se origina direito algum, restam-nos as convenções que, entre os homens, são a base de toda e legítima autoridade” (Rousseau, 2010, p. 21). Parte desse contexto é responsável pela base sobre a origem da sociedade e do governo.

Em conformidade com a origem da sociedade, durante essa travessia do estado natural para o estado social, ocorre um desequilíbrio (Cardoso, 2006), e tal erro, porventura, seria afastado de maneira racional pelo *Contrato Social* – que surge como forma de criar uma sociedade justa diante da proteção dos direitos naturais, visto que toda a liberdade da sociedade burguesa era apenas aparente, pois o homem estaria acorrentado ao sistema das leis injustas. Em razão disso, ele enfatizava a importância da participação ativa dos cidadãos na vida política, a fim de preservar a liberdade.

Portanto, Rousseau não abandona de maneira completa o conceito de direito natural, em razão de que objetiva em suas contribuições a reconstrução de modo relevante concernente à tradição jusnaturalista moderna. Em suma, Rousseau auxiliou na reformulação profunda com relação entre direito natural e o fundamento do Estado, desagregando esses

conceitos, limitando a finalidade da lei natural e ressaltando a importância da liberdade como um princípio fundamental em sua filosofia política.

AS CONTRIBUIÇÕES DE ROUSSEAU NO DIREITO CIVIL

Jean-Jacques Rousseau, um dos principais filósofos do Iluminismo, sem dúvidas, contribuiu significativamente para o direito civil por meio de sua obra “Do Contrato Social”. Segundo Rousseau, o contrato social é baseado em um pacto convencional, pelo qual os cidadãos, em troca de segurança, renunciaram aos seus direitos individuais e consentiram no poder de uma autoridade que eles instituíram.

Isso implica que o estado resultante desse acordo tem o dever de proteger os cidadãos. Rousseau também destacou a importância da liberdade civil, adquirida em troca da liberdade natural. Embora o homem perca sua liberdade natural e tenha seu direito limitado, ele ganha sua liberdade civil e a propriedade de tudo o que possui.

Além disso, Rousseau defendeu que a legitimidade do poder se baseia na vontade geral do povo, e não no poder do príncipe. Em sua obra, discutiu a relação entre a natureza humana e o direito. Ele acreditava que a lei deveria ser expressão da vontade geral do povo em busca de condições de igualdade e liberdade.

Isso significa que a autoridade e a soberania devem ser exercidas pelo povo, e não por uma elite ou monarquia. Nesse caminho, Rousseau antecipou conceitos importantes para

os regimes republicanos e democráticos instituídos a partir das revoluções americanas e francesas.

Ele definiu concepções para termos como liberdade, convenção, direito e legitimidade e articulou esses conceitos de forma a antecipar as discussões sobre a configuração da nova forma de governo. Em resumo, as contribuições de Rousseau para o direito civil incluem: a ideia de que o contrato social é baseado num pacto convencional entre os cidadãos e a autoridade; a importância da liberdade civil em troca da liberdade natural; a legitimidade do poder baseada na vontade geral do povo.

Destacamos também a relação entre a natureza humana e o direito, com a lei como expressão da vontade geral do povo em busca de igualdade e liberdade e a antecipação de conceitos importantes para os regimes republicanos e democráticos. Essas contribuições de Rousseau tiveram um impacto significativo na formação do pensamento político e jurídico moderno, influenciando a forma como pensamos sobre a relação entre o indivíduo e o Estado, e a natureza do poder e da autoridade.

AS INFLUÊNCIAS DE ROUSSEAU NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Jean-Jacques Rousseau foi responsável por desenvolver a teoria do contrato social, da forma como a conhecemos, inclusive o princípio da soberania popular. O Direito Constitucional e as Constituições incorporaram muito suas ideias. O mundo pós-monarquia é muito influenciado por pensadores

do século XVIII, denominado Século das Luzes (Bobbio, Matteucci e Pasquino, p.605). Diversas dessas ideias permanecem vivas até hoje.

A Constituição Federal de 1988, símbolo máximo da transição do autoritarismo da Ditadura Civil Militar para a Nova República propõe-se a instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade pluralista fraterna e sem preconceitos (Branco, Coelho; Mendes, 2008).

Passado o turvo período ditatorial brasileiro, fez-se necessário o estabelecimento de leis que visassem novamente aos princípios de liberdade e igualdade, semelhante ao proposto por Rousseau. Nesse contexto, em 1988, é promulgada a lei máxima brasileira, a Constituição da República Federativa do Brasil.

Inspirada numa principiologia herdada do ideário liberal-iluminista, a Carta Magna prevê uma gama de direitos fundamentais direcionados aos cidadãos e um corpo de normas destinadas à organização do Estado, delimitando a forma como se dá a distribuição e o exercício do poder.

Assim, priorizou criar um Estado Democrático de Direito cujo conteúdo encerra as formas de Estado e de Governo, a Separação de Poderes, e os direitos e garantias individuais. A conjugação desses elementos funciona como mecanismo de promoção sociopolítica dos indivíduos em coletividade.

Frutos dos movimentos de constitucionalização do poder nos séculos XVIII e XIX, muitos desses postulados citados acima têm sua origem nas teorias propostas pelos filósofos do final da Idade Moderna, com especial destaque para o pensamento rousseauiano, tratado na sua mais relevante obra, “Do Contrato Social”, onde repousa na noção “Vontade Geral”.

Para Cotrim, “respeitar as leis é o mesmo que obedecer à vontade geral e, ao mesmo tempo, é respeitar a si mesmo, sua própria vontade como cidadão, cujo interesse deve ser o bem comum” (Cotrim, 2006, p. 280).

Dada sua vasta produção intelectual, destacam-se os seus entendimentos acerca da liberdade, da igualdade e da soberania pertencente ao povo, consagrados como base axiológica da ordem democrática e do Estado de Direito, no Brasil e no mundo ocidental.

APANhado GERAL SOBRE OS IMPACTOS DE ROUSSEAU NO DIREITO NATURAL E NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

Fugindo do tradicionalismo já presente no meio social, Jean-Jacques Rousseau tinha pensamentos divergentes sobre as questões que advinham do direito natural. O filósofo argumentava sobre a necessidade de a liberdade e a igualdade serem direitos fundamentais e inalienáveis dos cidadãos (Rousseau, 1999). A sua influência adveio da profunda crítica ao estado de natureza e de um contrato social baseado na vontade geral.

A forma como analisamos e enxergamos os direitos naturais na contemporaneidade vem diretamente da proposta de Rousseau, que propôs que a sociedade civil deveria ter sua estrutura baseada de forma a garantir a proteção desses direitos fundamentais, visando à participação ativa do povo na formação de leis que regem a vida e a sociedade como um todo (Silva, 2020). Sua visão sobre o direito natural como base para a organização política e social continua a inspirar discussões sobre a justiça, a liberdade e a igualdade nos sistemas jurídicos atuais.

Quando falamos sobre cidadania no âmbito do direito brasileiro, vem à tona a premissa dos direitos fundamentais. Esse olhar foi trazido à tona por Rousseau, quando levantou a discussão sobre a “cidadania plena”. O pensador defendia que a mesma só poderia ser alcançada de forma significativa quando os indivíduos tivessem suas garantias e não apenas os direitos civis, somando a ele os direitos políticos e sociais (Bonavides, 2016).

Seu pensamento com relação aos direitos dos cidadãos levantou questões relevantes sobre uma participação cidadã mais ativa no meio político e na proteção dos direitos sociais. Adentrando no direito civil contemporâneo, a visão de Rousseau continua influenciando as inspirações debatidas sobre a ampliação e a garantia dos direitos civis em uma sociedade democrática.

Ele ressalta de modo primoroso a importância da igualdade de direitos e oportunidade para toda sociedade, ao passo que promove a inclusão e a justiça social como pilares fun-

damentais do direito civil – essa é a proposta de Rousseau que influenciou diretamente o Direito Civil.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 tem como principal aspecto a defesa dos direitos fundamentais, a proteção cidadã e a inclusão da sociedade no regramento político. Nesse sentido, as ideias de Rousseau abarcadas na obra “Do Contrato Social” são refletidas em diversos aspectos (Silva, 2020; Bonavides, 2016). O pensamento rousseauiano dá ênfase à democracia participativa, aos direitos fundamentais e à igualdade perante a lei, demonstrando influência ativa na estrutura jurídica e política dos atuais governos.

Sendo um marco para a consolidação dos princípios fundamentais, democráticos dos direitos humanos, a Constituição Federal de 1988 do Brasil está inquestionavelmente em consonância com os ideais abordados pelo autor da obra em questão (Rousseau, 1999).

A incorporação de mecanismos de participação popular, a garantia dos direitos individuais e a busca pela igualdade perante os membros da sociedade são reflexos diretos da influência do pensamento de Rousseau na elaboração da Constituição de 1988, evidenciando a importância de suas ideias para a construção de um Estado democrático e justo.

A análise das contribuições de Jean-Jacques Rousseau no âmbito do direito natural, direito civil e para a Constituição Federal de 1988, revela a atuação contínua de suas ideias para a compreensão e a prática do direito e da democracia. Sua defesa da liberdade, igualdade e participação popular ressoa

na necessidade de garantir direitos fundamentais e promover uma sociedade justa e igualitária.

A obra “Do Contrato Social” continua a inspirar reflexões sobre a natureza do contrato social, a legitimidade do poder político e a proteção dos direitos individuais, mantendo-se como um referencial importante para a teoria e a prática jurídica contemporânea.

A influência de Rousseau na legislação e na estruturação do Estado brasileiro destaca a importância de suas ideias para a construção de um sistema jurídico que promova a justiça, a igualdade e a participação cidadã, valores essenciais para a consolidação da democracia e dos direitos humanos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todo o processo de investigação, análise crítica e reflexiva acerca das principais ideias e contribuições do filósofo político genebrino Jean-Jacques Rousseau, no âmbito do direito natural e do direito civil, bem como para a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, observou-se a relevância da influência de Rousseau exercida sobre o ordenamento jurídico brasileiro como um todo.

É contundentemente inegável que esta relevante influência fortalece tanto as garantias quanto os direitos fundamentais dos cidadãos brasileiros positivados na Carta Magna de 1988, bem como estabelece uma proteção natural do Estado Democrático de Direito, onde a democracia assume a posição justa e legítima de protagonista.

Nessa perspectiva, é importante pontuar que a renúncia consciente da liberdade individual natural em face à efetivação e manutenção da liberdade coletiva demonstra o amadurecimento intelectual e sobretudo emocional do indivíduo que se propõe a viver em sociedade de forma ativa e participativa.

Porém, é preciso sujeitar-se ao controle do Estado, obedecendo às normas, sob a ausência da violação de direitos, e privar-se de comportamentos que sejam julgados como incompatíveis e/ou inadequados para o convívio harmônico e pacífico numa sociedade civil organizada.

Portanto, esta é a reflexão deixada, dentre outras, após a conclusão dessa enriquecedora e esclarecedora pesquisa diante das relevantes contribuições de Rousseau para o direito natural, direito civil, bem como para a Carta Magna de 1988, sobretudo, para o ordenamento jurídico brasileiro de modo geral.

REFLEXÕES A PARTIR DE RUDOLF VON IHERING EM SUA OBRA “A LUTA PELO DIREITO”

Iza Paula de Oliveira Souza

João da Silva Vieira Neto

Vanessa da Conceição de Carvalho

RESUMO

A paz é o objetivo final do direito, mas, para alcançá-la, é necessária a luta. O direito, enquanto ameaçado pela injustiça, precisa se defender e lutar. Assim, a existência do direito é marcada por confrontos constantes, envolvendo nações, Estados, classes sociais e indivíduos. Historicamente, todos os direitos foram conquistados por meio de conflitos, e as regras jurídicas mais importantes surgiram após vencer resistências. Portanto, o direito não é apenas um conceito teórico, mas uma força ativa que precisa ser defendida. Em síntese, o direito é uma força em movimento, sempre lutando para se afirmar e evoluir. Consideradas essas reflexões, a discussão em tela possui o propósito de destacar justamente a resistência como movimento essencial à luta e consolidação dos direitos. Face a esse cenário, o presente estudo contou com a metodologia da pesquisa bibliográfica, considerando as lições contidas na obra “A luta pelo Direito” de Rudolf Von Ihering, somando-se as discussões filosóficas em torno das contribuições do autor para o direito em tempos atuais.

Palavras-chave: Ihering. Luta pelo Direito. Sociedade. Ética. Atualidade.

INTRODUÇÃO

De início, a justiça é representada por dois símbolos: a balança, que pesa os direitos e promove a equidade, e a espada, que defende esses direitos. A balança sem a espada é impotente, enquanto a espada sem a balança é violência bruta. Ambas são essenciais para uma ordem jurídica justa e equilibrada. O desenvolvimento do direito é um trabalho contínuo que envolve não apenas as autoridades, mas toda a sociedade.

Muitas pessoas vivem dentro das normas jurídicas sem perceber a luta que foi necessária para estabelecê-las, semelhante à forma como a propriedade pode ser herdada sem esforço, enquanto outros lutaram arduamente para conquistá-la. O direito evolui a partir de lutas constantes, da mesma forma que a propriedade requer esforço e trabalho.

O direito muitas vezes foca mais na parte teórica (a balança) e menos na parte prática e defensiva (a espada), tratando o direito de maneira lógica e abstrata, sem considerar a dura realidade de sua implementação e defesa. O direito objetivo consiste nos princípios aplicados pelo Estado para organizar a vida em sociedade, enquanto o direito subjetivo é a aplicação desses princípios de maneira concreta para as pessoas.

Em ambos os casos, o direito enfrenta resistências e precisa ser conquistado ou mantido com luta constante. A formação do direito não é sempre um processo pacífico e natural, como a evolução da linguagem, como sugerido por

teóricos como Savigny e Puchta. Muitas vezes, envolve conflitos intensos, especialmente quando novas leis desafiam interesses já estabelecidos.

As grandes conquistas históricas, como a abolição da escravidão e a liberdade religiosa, geralmente resultaram de longos e difíceis conflitos. O direito está em constante transformação e precisa enfrentar resistências ao introduzir novas normas e superar as antigas.

IHERING E SUA TRAJETÓRIA DE RESISTÊNCIA

“Rudolph von Ihering é um dos maiores juristas da segunda metade do século XIX. Sua contribuição para o Direito pode ser observada no âmbito “interno” da doutrina jurídica civilista, como no debate sobre as teorias da posse e da propriedade” (Pisciota, 2012, p. 4). Ihering aborda a luta pela existência como uma lei fundamental de toda a vida animada, manifestando-se no instinto de conservação.

No entanto, para os humanos, essa luta vai além da sobrevivência física e abrange também a existência moral, o que inclui a defesa dos direitos. O argumento central é que o direito é essencial para a existência moral do indivíduo. Sem ele, o ser humano se rebaixa ao nível dos animais.

“Quem não reage às agressões contra seu Direito seria injusto não só com os outros, mas consigo mesmo, pois nem sua própria personalidade defende, quem dirá defender o seu Estado” (Cunha, 2006, p. 41). A preservação dos direitos é vista como um componente crucial da existência moral do

homem. Sem direitos, o homem perde sua dignidade e moralidade, comparando-se aos animais.

A defesa do direito, portanto, é apresentada como um dever moral, um componente da autoconservação moral. Historicamente, a falha em defender os direitos é equivalente a um suicídio moral. O direito é descrito como a soma de diversas instituições que compõem a vida social, cada uma sustentando uma condição de existência particular (física ou moral).

Exemplos incluem a propriedade, o casamento e a honra. É dever do indivíduo defender essas instituições contra ataques externos. Ladrões e bandidos representam um ataque direto ao conceito de propriedade, enquanto disputas entre possuidores de boa-fé não negam a ideia de direito, apenas contestam a quem pertence. A defesa da propriedade é vista como uma extensão da defesa da própria personalidade. A única justificativa para abandonar a propriedade seria em um caso de vida ou morte, como na escolha entre a bolsa ou a vida.

A resolução de disputas por meio de transações é legítima e pode ser o método mais adequado para terminar disputas legais. No entanto, a resistência psicológica e a desconfiança entre as partes frequentemente dificultam esse processo. A maneira como uma injustiça é percebida psicologicamente é crucial.

Mesmo que uma disputa seja sobre uma questão objetiva, o envolvimento emocional pode transformá-la em uma questão de princípio para os envolvidos. O sentimento jurídi-

co e a reação emocional à injustiça são naturais e se manifestam como dor moral, similar à dor física.

Esta dor serve como um sinal de alerta para a necessidade de defender os direitos. Discutem-se como diferentes grupos sociais reagem à violação de direitos, como a honra. Por exemplo, os militares têm um senso de honra elevado e qualquer ofensa é inaceitável, enquanto os camponeses podem ser mais insensíveis à honra, focando mais na defesa da propriedade.

O texto explora a complexidade do direito e sua ligação intrínseca com a moralidade e a existência humana. A defesa dos direitos é apresentada não apenas como uma necessidade prática, mas como um dever moral fundamental. A luta pela preservação dos direitos é uma expressão da própria dignidade humana, e a justiça deve equilibrar a proteção dos direitos individuais com a necessidade de resolver disputas de maneira justa e racional.

Ihering (2017) analisa a relação entre o direito objetivo (ou abstrato) e o direito subjetivo (ou concreto), sugerindo que ambos são interdependentes de forma dinâmica. O autor argumenta que, embora o direito concreto dependa do direito abstrato para existir, o direito abstrato também precisa do direito concreto para ser relevante e eficaz.

Ihering (2017) descreve a relação entre o direito objetivo e o subjetivo como uma via de mão dupla. O direito concreto ganha vida a partir do direito abstrato, mas, ao ser praticado, ele também reforça e valida o direito abstrato. A crítica do autor à teoria dominante é que esta apenas considera a de-

pendência do direito concreto em relação ao abstrato, ignorando como a prática do direito concreto sustenta e energiza o direito abstrato.

A essência do direito está na sua aplicação prática. Regras jurídicas que não são aplicadas ou que caem em desuso perdem sua validade e relevância. Ihering (2017) cita a *desuetudo*, uma prática romana que abolia leis não aplicadas, como um exemplo desse conceito.

No campo do direito público e criminal, a aplicação das leis é responsabilidade das autoridades. Já no direito privado, a defesa dos direitos é deixada aos indivíduos, dependendo de sua iniciativa e determinação. A inatividade dos indivíduos, por razões como ignorância, preguiça ou medo, pode paralisar a aplicação das regras jurídicas.

A defesa dos direitos privados é vista como uma responsabilidade coletiva. Quando muitos indivíduos deixam de defender seus direitos, aqueles que continuam ativos na defesa acabam sobrecarregados, o que aumenta a força e a audácia dos adversários. A defesa dos direitos concretos é essencial tanto para o indivíduo quanto para a sociedade como um todo (Ihering, 2017).

Cada pessoa que defende seus direitos está também defendendo a ordem social e a autoridade da lei. A defesa dos direitos individuais é fundamental para a manutenção da justiça e da ordem na sociedade. A defesa dos direitos individuais é comparada a uma missão nacional.

Cada indivíduo tem a responsabilidade de contribuir para a aplicação da lei, da mesma forma que defenderia o

país contra um inimigo externo. A falta de ação dos indivíduos enfraquece a estrutura jurídica e social, comprometendo a ordem estabelecida. É importante destacar a importância do sentimento jurídico e da indignação moral contra a injustiça. Este sentimento é visto como um impulso poderoso e necessário para a defesa dos direitos, capaz de motivar ações enérgicas e corajosas.

O Estado é o único competente, bem como o único proprietário da força coercitiva social – o direito de coagir constitui monopólio absoluto do Estado. Toda associação que deseja realizar seus direitos sobre seus membros, por meio de coerção mecânica, depende da cooperação do Estado, e o Estado tem o poder de fixar as condições sob as quais garantirá tal ajuda (Ihering, 2017, p. 412)

De um lado temos o Estado, único ente com poder coercitivo em sociedade. De outro temos as pessoas representadas pela legitimidade de seus interesses, interesses. Nesse quadro, Ihering (2017) vê o direito como mecanismo garantidor e equilibrador no apaziguamento dos conflitos dessas esferas individuais.

A obra *a luta pelo direito*, objeto principal de análise deste estudo, apresenta uma visão elevada da luta pelos direitos, afirmando que a defesa dos direitos concretos é essencial não apenas para a preservação da dignidade individual, mas também para a manutenção da justiça e da ordem na sociedade.

“Basta ser uma violação ao Direito para gerar a dor e, conseqüentemente, o sentimento de Justiça e o ímpeto para a

luta” (Cunha, 2006, p. 31). Dessa forma, a luta contra a injustiça é uma responsabilidade coletiva, e cada indivíduo tem o dever de contribuir para a aplicação e defesa da lei. Ihering (2017) eleva a missão do indivíduo na defesa de seus direitos a um nível de responsabilidade social, destacando a importância da cooperação e da ação conjunta na preservação da justiça.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O texto examina a conexão fundamental entre direito e justiça, sublinhando que a paz é o objetivo último do direito, alcançado somente por meio do confronto. O direito é caracterizado pela necessidade de se proteger contra injustiças, uma constante em sua trajetória. Historicamente, os direitos foram obtidos por meio de conflitos, e as normas jurídicas mais relevantes surgiram após a superação de resistências.

O desenvolvimento do direito é um processo contínuo que envolve toda a sociedade. Muitos usufruem das normas jurídicas sem perceber a luta necessária para estabelecê-las. O direito evolui a partir de lutas constantes, da mesma forma que a propriedade exige esforço e trabalho.

O direito objetivo consiste nos princípios estabelecidos pelo Estado para organizar a vida em sociedade, enquanto o direito subjetivo é a aplicação concreta desses princípios às pessoas. Em ambos os casos, o direito enfrenta resistências e precisa ser conquistado ou mantido por meio de uma luta constante.

A preservação dos direitos é vital para a existência moral do indivíduo. Sem direitos, o ser humano perde sua dignidade e moralidade. A defesa do direito é um dever moral e um componente da autoconservação moral. Falhar em defender os direitos equivale a um suicídio moral.

O texto distingue entre injustiças despóticas, que negam a ideia de direito, e disputas legítimas sobre a propriedade. A defesa da propriedade é vista como uma extensão da defesa da própria personalidade. A única justificativa para abandonar a propriedade seria em um caso de vida ou morte.

O sentimento jurídico e a reação emocional à injustiça são naturais e se manifestam como dor moral, semelhante à dor física. Esta dor serve como um sinal de alerta para a necessidade de defender os direitos. A defesa dos direitos individuais é fundamental para a manutenção da justiça e da ordem na sociedade. Sobre o tema, destaca Cunha (2006, p. 31) que “a justiça é o sentimento que passa a existir diante de uma violação ao Direito e este sentimento deriva-se da suscetibilidade”.

Ihering critica o direito moderno, dominado por um materialismo que valoriza apenas o aspecto econômico das lesões de direito, ignorando a dimensão pessoal e moral dessas lesões. Ele compara este materialismo desfavoravelmente com o direito romano intermediário, que separava claramente a injustiça objetiva da subjetiva, oferecendo uma resposta equilibrada e inteligente às ofensas.

O direito é uma força dinâmica, sempre lutando para se afirmar e evoluir. A defesa dos direitos não é apenas uma ne-

cessidade prática, mas um dever moral fundamental. A luta pela preservação dos direitos é uma expressão da dignidade humana, e a justiça deve equilibrar a proteção dos direitos individuais com a necessidade de resolver disputas de maneira justa e racional.

O autor defende que o modelo ideal de direito é aquele que equilibra rigor e inteligência, como no direito romano intermediário, em contraste com o materialismo superficial do direito moderno.

REFLEXÕES SOBRE MIGUEL REALE E A TEORIA ATEMPORAL DO TRIDIMENSIONALISMO JURÍDICO

Brenda Almeida de Oliveira Carvalho

Gabriel Moura Jesus

José Adailton Santana de Goes

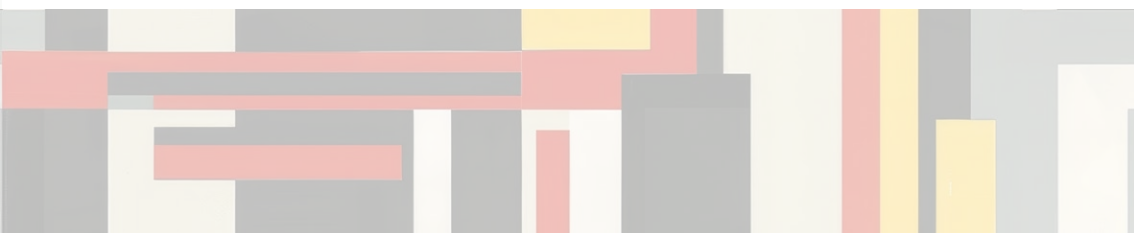
Kaique Cezar Neri

Kauã José dos Santos de Santana

Keise Meirelle Santos Oliveira

Kethellen Lauani Macedo Dantas

Ludimila da Silva Souza



RESUMO

O legado de Miguel Reale, um dos principais juristas brasileiros da hodiernidade, é profundamente enraizado na Teoria Tridimensional do Direito que integra os aspectos normativo, fático e axiológico do Direito. Este estudo examina como suas ideias moldam o pensamento e a prática jurídica contemporânea, especialmente em direitos humanos e justiça social. A abordagem qualitativa e a análise hermenêutica revelam a importância de Reale no desenvolvimento do Direito como ciência, destacando suas contribuições teóricas e práticas. A Teoria Tridimensional influenciou legislações como a Carta Magna de 1988, promovendo uma interpretação jurídica que considera os valores sociais. Sua contribuição para o Código Civil de 2002 modernizou e equilibrou o direito civil brasileiro, incorporando princípios éticos e sociais e estabelecendo um legado duradouro no pensamento jurídico. Desse modo, a metodologia reflete a pesquisa bibliográfica, considerando o alcance das contribuições de Miguel Reale em tempos modernos.

Palavras-chave: Miguel Reale. Teoria Tridimensional do Direito. Direito Contemporâneo. Mutação Normativa.

INTRODUÇÃO

O direito, como ciência e instrumento de ordenação social, está em constante evolução, refletindo as alterações e adaptações da sociedade ao longo do tempo. Nesse contexto de transformações, a contribuição de juristas e filósofos do direito é fundamental para a compreensão e aplicação dos princípios jurídicos.

Entre essas figuras proeminentes, Miguel Reale se destaca como um dos maiores juristas brasileiros do século XX, cujas ideias e teorias continuam a influenciar o pensamento jurídico contemporâneo. Este trabalho científico visa explorar a contribuição de Miguel Reale para o direito e sua influência no sistema jurídico do país, analisando suas principais ideias, a relevância dessas ideias para o debate jurídico como ciência e as relações do seu pensamento com a forma como o direito é visto e aplicado atualmente.

A relevância de Miguel Reale no campo do direito reside não apenas em suas contribuições teóricas, mas também na aplicabilidade prática de suas ideias. Sua proposta de uma Teoria Tridimensional do Direito, que integra os aspectos normativo, fático e axiológico, oferece uma compreensão mais abrangente e profunda do Direito.

Portanto, estudar a obra de Reale e sua influência sobre o direito contemporâneo é essencial para compreender as bases teóricas que sustentam a prática jurídica atual e para promover o avanço do debate jurídico.

O problema central deste estudo é compreender de que maneira Miguel Reale e sua filosofia direcionam a ordem para o desenvolvimento do direito como ciência e prática, e como essas ideias refletem e influenciam o pensamento e a aplicação do direito na sociedade hodierna.

Neste trabalho, buscamos analisar a contribuição de Miguel Reale para o Direito, identificando suas principais ideias e avaliando sua influência na evolução do Direito como ciência e na prática jurídica vigente.

O trabalho possui os seguintes objetivos: analisar a contribuição das ideias de Miguel sobre os fundamentos éticos do direito, enfatizando a sua importância na fundamentação de práticas jurídicas que transcendam a aplicação mecânica de leis.

O trabalho também possui a finalidade de explorar a sua visão do direito como experiência cultural, considerando a necessidade de reconhecimento do pluralismo jurídico na sociedade, bem como a de avaliar a aplicabilidade da teoria tridimensional na resolução de conflitos atuais que englobam questões de direitos humanos e justiça social, buscando identificar caminhos para abordagens jurídicas mais equitativas e humanizadas.

Ao focalizar nesses objetivos, pretende-se não apenas delinear a relevância duradoura da obra de Reale para o direito, mas também contribuir para a evolução do pensamento jurídico em face dos desafios sociais, éticos e culturais da atualidade.

Este documento adotará uma abordagem qualitativa, por meio da análise de literatura especializada, incluindo

obras de Miguel Reale, artigos acadêmicos, legislação e jurisprudência relevante. O método hermenêutico será aplicado para interpretar os textos e as ideias de Reale, com o objetivo de compreender suas contribuições no contexto do desenvolvimento do Direito.

REALE E A TEORIA TRIDIMENSIONAL DO DIREITO

A Teoria Tridimensional do Direito foi uma das maiores contribuições do filósofo e jurista Miguel Reale. A teoria acabou sendo vista como uma resposta ao formalismo normativista, isso porque era um meio de ver o direito decorrente do positivismo jurídico tradicional.

A teoria foi um ataque ao direito que muitas vezes era visto apenas como uma questão de aplicação pura e simples da norma. Deste modo, Miguel Reale combinou duas escolas de pensamento jurídico ao simples formalismo, são elas o sociologismo jurídico e o moralismo. O sociologismo jurídico vai se ater aos fatos, ou seja, com a efetividade do direito.

Ele entende que o direito é muito mais uma questão de costumes do que de normas positivadas. Compreende que na prática o direito não é uma questão de normas abstratas, mas sim, de fatos. Ademais, o moralismo jurídico está ligado ao jusnaturalismo, concentrado em questões de valores da sociedade.

Miguel Reale apresenta sua teoria tendo como base estas correntes de pensamento jurídico: do sociologismo, a ideia de que o direito tem a ver com os fatos (fato); do moralismo,

corresponde a moral, aos valores da sociedade (valor); e do formalismo jurídico, a concepção de que o direito se relaciona às normas positivadas (norma).

As três concepções do direito são corretas, cada uma abordando o direito a partir de uma perspectiva, não cabendo a uma desconsiderar as demais, devendo elas estarem em conjunto. Para ele, o direito é a combinação desses três elementos (dimensões).

De posse dessas lições, um dos principais conceitos introduzidos por Reale é o tridimensionalismo jurídico que propõe uma visão mais abrangente e complexa do Direito. Segundo Reale, o Direito não pode ser compreendido apenas como um conjunto de normas, a abordagem tridimensional permite uma análise mais completa e profunda do fenômeno jurídico, levando em consideração não apenas suas bases normativas, mas também as influências sociais e os valores culturais que o permeiam (Andrade, De Oliveira, 2014).

Direito não é só norma, como quer Kelsen, Direito não é só fato como rezam os Marxistas ou os economistas do Direito, porque Direito não é economia. Direito não é produção econômica, mas envolve a produção econômica e nela interfere; o Direito não é principalmente valor, como pensam os adeptos do Direito natural tomista, por exemplo, porque o Direito ao mesmo tempo é norma, é fato e é valor (REALE, 2005, p. 119).

Essa teoria é considerada uma das principais que Reale criou para o estudo do Direito e tem sido amplamente con-

cedida e debatida na doutrina jurídica brasileira e mundo a fora. Sendo assim, o direito como ciência estuda o fato, atribuindo a ele um valor inerente, chegando assim ao entendimento de qual norma pode ser aplicada naquela determinada situação (Ferraz Júnior, 2010).

Portanto, para que o fenômeno jurídico seja considerado, devem ser levados em conta os seguintes critérios: o fato, o valor e a norma. O fato, que representa o acontecimento na sociedade e gera repercussão jurídica; o valor, aquilo que visa e estabelece o sentido, as condições éticas e morais do indivíduo; e a norma, que será aplicada de acordo com o fato e o valor (Reale, 2005).

Apesar disso, uma norma após ser positivada não se torna imutável, pelo contrário, continua sofrendo influências interpretativas decorrentes dos valores sociais. Para tanto, é necessário que a hermenêutica jurídica seja compreendida totalmente, à fim de que esses elementos tenham de fato sentido.

A abordagem da teoria tridimensional desenvolvida por Reale busca como propósito compreender de fato o direito em uma visão mais ampla, tendo em vista não apenas as normas, mas também a realidade social e os valores que a permeiam. O autor destaca ainda que é indispensável estudar as fontes das quais emanam a lei.

O estudo dessas fontes é justamente para saber qual seria a intenção do legislador e, para ajustá-las em situações necessárias, a exemplo disso, temos decisões judiciais, onde a aplicação da norma é feita com a hermenêutica dos fatos (Reale, 2005). Desse modo, a jurisprudência:

É fato público e notório a situação de perigo e de risco à vida decorrente da violência e criminalidade urbana do Rio de Janeiro. Durante a madrugada, a insegurança pública é ainda maior, pois o policiamento é praticamente inexistente e as ruas ficam desertas. Assim, o carioca, justamente temeroso pela prática de roubo, preventivamente, desobedece ao sinal de trânsito, deixando também de observar determinados limites muito baixos de velocidade, em áreas de risco. Tendo em vista tais circunstâncias, faz-se necessária certa mitigação do “princípio da legitimidade” do ato administrativo, competindo ao Poder Público demonstrar que no local e horário da infração de trânsito havia meios razoáveis de segurança ao cidadão, podendo dele exigir conduta diversa.

Diante do reconhecimento pelo Poder Público da grave violência urbana que assola a cidade do Rio de Janeiro e com objetivo de preservar a integridade física e moral dos cidadãos cariocas, foi criada a Lei nº 4.892/2008, que assim determina: Artigo 1º - O Poder Executivo Municipal não poderá utilizar sistemas eletrônicos de aferição de velocidade, que estejam instalados em áreas de risco para segurança dos motoristas, após as 22h00min (vinte e duas) horas.

O ente municipal editou, ainda, o Decreto nº 30.404/2009, especificando os semáforos em que não se aplicaria multa por avanço, entre 22:00 e 06:00 horas. Tais legislações confirmam que o Poder Público não vem cumprindo com o seu dever de zelar pela segurança da população e, por esse motivo, não lhe é cabível exigir em situação de perigo a observância de

regras que aumentam o risco. Nesse diapasão, **muito embora a área onde a parte autora cometeu a infração não tenha sido incluída no Anexo I do supracitado decreto, não restam dúvidas de que a Estrada Intendente Magalhães é perigosa. Observe-se que às 03h10min da madrugada não havia qualquer pedestre transitando pelo local, ou veículos trafegando pela via, consoante notificação de autuação de fls. 14, o que, evidentemente, poderia facilitar a ação inesperada (mas não improvável) de bandidos, caso a parte autora respeitasse a ordem de parada obrigatória.** Dessa maneira, a norma legal instituidora dos sistemas eletrônicos de aferição de velocidade não pode se sobrepor à segurança dos cidadãos cariocas, revelando-se plausível que o cidadão, em determinados locais e horários, não se sinta seguro em obedecer a regras de trânsito que o colocam em evidente situação de perigo. (Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Quarta Câmara Cível - Apelação Cível n. 0324650-50.2011.8.19.0001)

A jurisprudência trazida reflete na decisão de anulação de multa e devolução de pontos na carteira. Na situação dos autos, o indivíduo avança o sinal vermelho, mas, por comprovar que naquele local, no horário o qual trafegava e pelo histórico de assaltos, estaria colocando a vida em risco, não foi aplicada a norma legal dos sistemas de aferição de velocidade, com a justificativa de que a segurança das pessoas que passavam naquele lugar em determinados horários e lugar estaria sendo posta em risco.

REALE E A TEORIA TRIDIMENSIONAL DO ESTADO

A Teoria Tridimensional do Estado sugere que o Estado não pode ser adequadamente entendido se analisado apenas a partir de uma única perspectiva. Em vez disso, Reale (2003) argumenta que é crucial considerar a inter-relação entre o poder, a liberdade e o direito. O poder refere-se à capacidade do Estado de exercer autoridade e coerção sobre seus cidadãos, implementando políticas e mantendo a ordem social.

A liberdade envolve os direitos e as liberdades individuais que devem ser protegidos contra possíveis abusos do poder estatal. Já o direito consiste no conjunto de normas jurídicas que regulam a relação entre o poder do Estado e as liberdades individuais, garantindo que o exercício do poder seja justo e legítimo (Reale, 2003).

A importância da Teoria Tridimensional do Estado reside em sua capacidade de proporcionar uma visão equilibrada do papel do Estado. Esta abordagem evita simplificações excessivas e reconhece a complexidade inerente ao fenômeno estatal. Ao integrar as dimensões política, jurídica e ética, a teoria de Reale (2003) oferece uma base teórica robusta para avaliar a legitimidade e a eficácia das ações do Estado.

Além disso, serve como um guia para a elaboração de políticas públicas e legislações que respeitem tanto a necessidade de ordem quanto a proteção das liberdades individuais. A principal função da Teoria Tridimensional do Estado é fornecer um modelo analítico que oriente a atuação estatal.

Este modelo ajuda a definir os limites e a legitimidade do poder estatal, assegurando que ele seja exercido em conformidade com os princípios de justiça e liberdade. A teoria enfatiza a importância de proteger os direitos e as liberdades dos cidadãos contra abusos de poder, ao mesmo tempo em que estrutura juridicamente o Estado para equilibrar poder e liberdade. Isso resulta em um sistema jurídico que opera de maneira justa e legítima.

A aplicação prática da Teoria Tridimensional do Estado pode ser observada em diversas situações contemporâneas. No contexto do poder de polícia e da liberdade de expressão, o Estado tem a autoridade de regular atividades para garantir a ordem pública e a segurança, mas deve proteger a liberdade de expressão dos cidadãos contra censura injusta (Reale, 2003).

Leis que equilibram esses aspectos, como as que combatem discursos de ódio sem restringir indevidamente a liberdade de expressão, exemplificam essa abordagem. O Tridimensionalismo de Miguel é uma ferramenta valiosa, sua abordagem integradora reafirma a importância de um Estado que promova a justiça, respeite os direitos humanos e opere dentro dos limites éticos e jurídicos (DE CICCIO, 2017).

REALE E A INTERDISCIPLINARIDADE NO DIREITO

Outro aspecto destacado por Reale (2002) é a importância da interdisciplinaridade no estudo do Direito. Ele defende que o Direito não pode ser compreendido isoladamente, mas deve ser analisado em conjunto com outras disciplinas

como a história, a Filosofia, a Sociologia e a Psicologia. Essa integração de diferentes áreas do conhecimento enriquece o estudo do direito e permite uma compreensão mais ampla e contextualizada do fenômeno jurídico.

Reale (2002) também enfatiza a necessidade de uma abordagem histórica e cultural do Direito. Ele argumenta que o Direito não é estático, mas está em constante evolução, sendo influenciado pelos contextos históricos e culturais em que está inserido. Portanto, é fundamental analisar o Direito em sua dimensão temporal, considerando suas transformações ao longo do tempo e as influências que recebe de diferentes culturas e sociedades.

Por conseguinte, trazer uma análise do Direito por meio de outras disciplinas que atravessaram os milênios é importante para compreender como o Direito se fazia presente na sociedade antes mesmo de assim ser declamado. Ademais, serve também para estabelecer que a manutenção desse termo vem sendo modificada, adequada, incorporada e fortalecida ao longo da história e que atualmente é de suma importância estabelecer decisões sempre com olhar esférico a outras disciplinas que nutrem a forma atual do Direito, a fim de evidenciar que o mesmo, sozinho, como única ciência, não funcionaria (REALE, 2002).

REALE E A ÉTICA JURÍDICA

Reale (2002) dedica-se também ao estudo da ética jurídica, investigando os fundamentos morais e éticos do direito.

Ele defende que o Direito deve ser pautado por princípios éticos e morais, buscando promover a justiça e o bem comum. Essa perspectiva ética é fundamental para garantir a legitimidade e a efetividade do sistema jurídico.

Dessa forma, a ética jurídica está intrinsecamente ligada à ideia de dever-ser, ou seja, à busca constante pela justiça em cada decisão e ação. Esse dever-ser implica uma reflexão crítica sobre as próprias normas e suas aplicações, buscando sempre o equilíbrio entre o direito e a moral (REALE, 2002).

Essa visão enfatizava a importância da integridade e da responsabilidade dos profissionais do direito. A ética era vista não como um conjunto de regras externas a serem seguidas, mas como uma orientação interna que deve guiar a conduta dos juristas em todas as situações (REALE, 2002).

Por exemplo, no caso do julgamento do Mensalão, em 2012, a ética jurídica foi posta à prova de maneira intensa. Os ministros do Supremo Tribunal Federal (STF) enfrentaram o desafio de julgar figuras políticas influentes acusadas de corrupção. O julgamento foi um marco na história do Brasil, não apenas pelo seu impacto político, mas pela forma como os princípios éticos orientaram as decisões dos ministros.

A necessidade de agir com imparcialidade, transparência e responsabilidade foi crucial para garantir a confiança do público no sistema jurídico. Esse caso ilustra como a ótica de Reale sobre a ética jurídica se manifesta na prática. Os juízes não se limitaram a aplicar as leis de forma mecânica, mas consideraram os valores sociais e a necessidade de justiça em suas decisões.

A ética jurídica não se restringe à mera observância das normas legais, mas envolve a busca pela justiça e a promoção do bem comum. Ela exige dos operadores do direito não apenas o conhecimento técnico das leis, mas também a sensibilidade para os valores humanos e sociais que fundamentam o ordenamento jurídico. Dessa forma, a ética jurídica se apresenta como um guia para a conduta profissional, orientando a prática jurídica para a realização do ideal de justiça. (Reale, 2002, p.48)

Em suma, para Miguel Reale, a ética jurídica era um elemento indispensável para a realização da justiça. Ela envolvia uma atitude comprometida e reflexiva dos profissionais do direito, que devem atuar com integridade, sensibilidade social e um profundo respeito pelos valores humanos (Viegas, Coelho, 2021).

DESVENDANDO MIGUEL REALE: ABORDAGEM DE VIVÊNCIAS ACADÊMICAS E PROFISSIONAIS

Miguel Reale participou ativamente nas mudanças trazidas pelo Código Civil de 2002 e tal fato refletiu em uma das suas contribuições mais significativas para a legislação brasileira. O novo Código Civil modernizou e sistematizou o direito civil no Brasil, refletindo uma visão mais contemporânea e equilibrada das relações jurídicas.

Reale foi fundamental na concepção de um código que não apenas organiza de maneira mais eficiente as normas de

direito privado, mas também incorpora princípios éticos e sociais fundamentais. Destarte, o código foi elaborado com o objetivo de responder às mudanças sociais e econômicas que ocorreram no Brasil ao longo do século XX. Ele introduziu inovações importantes, como a proteção dos direitos da personalidade, a valorização da função social da propriedade e o reconhecimento de novas formas de família.

Essas mudanças refletem a visão de Reale de um direito que deve ser dinâmico e adaptável às necessidades da sociedade. Sua contribuição garantiu que o código civil brasileiro fosse não apenas um conjunto de normas técnicas, mas um instrumento de promoção da justiça e da equidade.

Posta sua teoria, Miguel Reale sobressai-se como um filósofo do direito que não se contenta com a teoria da justiça, mas igualmente com seu fundamento, vigência e eficácia, preocupações antes abraçadas separadamente por filósofos, juristas e sociólogos (Migalhas, 2010). Nesse sentido, a Lei Maria da Penha nº 11.340/2006 é um exemplo prático de como a teoria de Reale funciona perante a criação de um código.

Primeiramente, essa lei tem por objetivo promover o direito à segurança e à dignidade humana de todas as mulheres que sofrem violência doméstica, por meio da realização da prisão em flagrante e delito e a decretação de prisão preventiva nas hipóteses legais de seu agressor, com a intrínseca participação do Estado, que promove ajuda por intermédio dos órgãos públicos para aquelas mulheres que estão passando por momentos difíceis e constrangedores.

Em seguida, o complexo fático da violência doméstica deve ser avaliado segundo determinados valores e, assim, solicita-se ao poder que escolha a norma e dê a ela a promulgação, publicação e vigência positiva no ordenamento jurídico, assim como está posto. Consequentemente, em termos de valor, ela reflete a importância da dignidade, igualdade e segurança das mulheres na sociedade. E, finalmente, na dimensão normativa, a lei estabelece normas e procedimentos legais para punir os agressores e proteger as vítimas.

Em outra esteira, Miguel Reale faz com que a sua influência se estendesse não apenas por meio de suas obras doutrinárias, mas também por sua atuação acadêmica e institucional. Reale, que também fundou a Revista Brasileira de Filosofia, foi um proeminente defensor da concepção dinâmica da Constituição, a qual enxergava esse documento como vivo e em constante evolução, capaz de adaptar-se às transformações sociais e políticas.

Nesse contexto, ele explorou os princípios fundamentais que regem a Constituição brasileira, tais como a dignidade da pessoa humana, a igualdade, a cidadania, a democracia e o Estado de Direito, analisando suas implicações jurídicas e sua aplicação na proteção dos direitos e liberdades dos cidadãos.

No âmbito do controle de constitucionalidade, Reale contribuiu para o debate sobre os mecanismos de verificação de constitucionalidade no Brasil, incluindo o papel do Supremo Tribunal Federal (STF) nesse processo. Ele discutiu questões como a efetividade das decisões do STF e a legitimidade do controle concentrado e difuso.

Em suas obras doutrinárias, como “Filosofia do Direito”, “Lições Preliminares de Direito” e “Teoria Tridimensional do Direito”, Reale ofereceu uma análise abrangente e integrada do fenômeno jurídico. Explorando diferentes correntes e concepções filosóficas, ele examinou as relações entre direito, moral e política, apresentando uma visão multidisciplinar que influenciou profundamente o pensamento jurídico brasileiro e internacional.

Além disso, a fundação da Revista Brasileira de Filosofia evidencia seu compromisso com o desenvolvimento acadêmico e intelectual no campo da filosofia e do direito. Por meio dessa revista, Reale contribuiu para a difusão e o debate de ideias no Brasil, enriquecendo o ambiente intelectual e promovendo o intercâmbio de conhecimento entre os estudiosos dessas áreas.

Em suma, o legado de Miguel Reale transcende suas contribuições individuais para o direito constitucional e a filosofia jurídica, refletindo-se em seu impacto duradouro no estudo e na prática do direito, bem como no desenvolvimento do pensamento acadêmico no Brasil. Frisa-se que essas informações referentes à colaboração de Miguel Reale do ponto de vista acadêmico e profissional foram retiradas de uma de suas biografias, considerada sua importância para o direito.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Considerando as lições dispostas ao longo do texto, as contribuições de Miguel Reale para a ciência jurídica são

fundamentais para o desenvolvimento de uma visão mais abrangente e contextualizada do direito. O tridimensionalismo jurídico, a valorização da interdisciplinaridade, a análise histórica e cultural do direito, a participação no Código Civil de 2002, a teoria tridimensional do estado e a ênfase na ética jurídica são elementos essenciais para uma compreensão mais completa e crítica do fenômeno jurídico.

Essas contribuições têm influenciado e inspirado estudiosos e juristas, estabelecendo um legado duradouro no campo do pensamento jurídico. Com este estudo, foi possível concluir que as ideias de Miguel Reale e seu legado têm influenciado no mundo jurídico até os dias de hoje, trazendo grandes e importantes reflexões principalmente com a teoria tridimensional, que na organização dos seus elementos (fato, valor e norma), busca chegar a um direito mais justo, fazendo refletir como o direito precisa se adequar a constantes mudanças fáticas, axiológicas e normativas.

HANS KELSEN E A NORMA JURÍDICA: O DNA DA CIÊNCIA DO DIREITO

Carina Lima Xavier Oliveira

Edclecio Martins Ramos

Gabriela Santos de Jesus

José Nazareno Teles

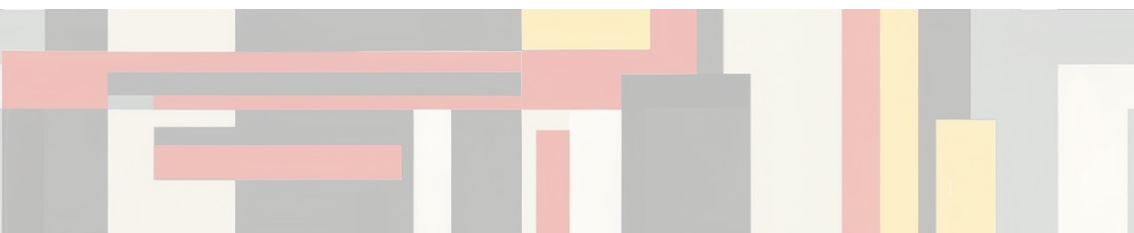
Lerianne Conceição Santana

Luara Luanda Carvalho Santos

Pedro Henrique Fernandes dos Santos

Ronildo De Jesus Santana Dantas

Samuel G. de Amorim



RESUMO

Este trabalho traz uma breve análise sobre a Teoria Pura do Direito do jurista e filósofo Hans Kelsen, o *mestre de viena*. Hans Kelsen formou-se em direito público e filosofia jurídica pela Universidade de Viena. Tal análise será apresentada em tópicos, a saber: 1- teoria da norma; 2- estrutura hierárquica das normas; 3- separação entre ser e dever ser e 4- neutralidade volativa. A metodologia utilizada foi da pesquisa bibliográfica e contou com a abordagem da obra do autor associada a outras pesquisas. Foi possível observar a necessidade de aproximação do campo teórico e prático do direito, observando inclusive a estrutura hierárquica das normas de modo aplicado ao ordenamento jurídico brasileiro, considerando a disposição dos conteúdos legais na conhecida pirâmide de Kelsen.

Palavras-chave: Kelsen. Norma Jurídica. Direito. Justiça. Ser e Dever ser.

INTRODUÇÃO

A teoria pura do direito traz um recorte do que seria o direito como uma ciência. Melhor destacando, a pureza metódica refletida na ética, sociologia e política resultou na função de submeter o direito à crítica de conteúdo. Nader (2022) frisa que essa teoria tem um viés reducionista que identifica o direito pela norma jurídica. Essa é a base de toda construção jurídica.

Já a ciência do direito tem por objeto de estudo as normas jurídicas, visando revelar o ser do direito e não o direito ideal, o dever ser jurídico. Nesse entendimento, a teoria pura do direito busca esclarecer o que é o direito e como é o direito. Kelsen salienta que o direito é um agregado normativo que não requer legitimação pela instância axiológica.

As normas jurídicas comportam, assim, qualquer conteúdo e, diante de seus esquemas, compete ao aplicador a verificação, tão somente, dos requisitos de validade: respeito à hierarquia das fontes e um mínimo de eficácia. Kelsen não afirma que a norma jurídica dispõe de autolegitimação, mas essa é uma dedução de ordem lógica em face de seu sistema.

Assim, o direito para Kelsen é normativo, conquanto as normas são prescrições essenciais sobre o dever ser. Metódico no sentido de ser livre de influências de outras disciplinas, o direito requer um sistema hierárquico entre as normas, a validade e a eficácia.

Em resposta a como é o direito para Kelsen, existe um sistema de normas interligadas de forma hierárquica até o al-

cance da *norma fundamental*. Kelsen defende a autonomia do direito e sua pureza técnica reflete a ausência de necessidade ,ao não se misturar com as demais ciências.

Kelsen faz uma clara separação entre direito e moral. Embora possam se influenciar mutuamente, o direito e moral são institutos distintos. Para essa realidade, o autor menciona a chamada *função normativa*, que é regular a conduta humana por meio de normas que prescrevem deveres e direitos e possuem natureza obrigatória.

A justiça é, antes de tudo, uma característica possível, porém não necessária, de uma ordem social. Como virtude do homem, encontra-se em segundo plano, pois um homem é justo quando seu comportamento corresponde a uma ordem dada como justa. Mas o que significa uma ordem ser justa? Significa essa ordem regular um comportamento dos homens de modo a contentar a todos, e todos encontrarem sob ela felicidade. Não podendo encontrá-la como indivíduo isolado, procura a felicidade dentro da sociedade. Justiça é felicidade social, felicidade garantida por uma ordem social (Kelsen, 2003, p. 30).

Kelsen traz um discurso de fortalecimento de justiça em sentido fático e normativo na sua obra e esse propósito é evidenciado na necessidade de regular o comportamento do ser humano pelo conteúdo da própria norma em si.

ANÁLISE SOBRE A TEORIA PURA DO DIREITO

De início, é preciso destacar as peculiaridades da teoria da norma. A norma jurídica para a teoria pura do direito expressa um dever ser, ou seja, a norma traduz a conduta que um indivíduo deve assumir em determinadas circunstâncias. A norma, no sentido mais geral, significa que algo deve ser. Porém, é necessário ressaltar que nem todas as normas que se adotam são efetivamente normas jurídicas.

O jurista deve se limitar somente a questões jurídicas, que são as que estão postas pela lei, pela norma jurídica positiva, ou seja, deve afastar a moral, a religião, a metafísica e qualquer outra ordem normativa que não seja a jurídica da análise da Ciência do Direito. O objeto da Ciência do Direito, para ele, é somente o direito. A validade que interessa para o cientista jurídico é a validade formal. Assim, para Kelsen, a principal função da Ciência do Direito é definir o direito como ele é, de forma pura, sem ideológicas. Segundo essa orientação metodológica, o Direito fica reduzido ao sistema normativo (Brandão Rodrigues, p. 13, 2022).

As normas de moral e de costumes devem ser diferenciadas das normas jurídicas, visto que a norma jurídica que transcreve uma conduta, em caso de sua violação, prevê uma sanção ao final como forma de imperativo e coerção. Ademais, o doutrinador Paulo Nader (2022) ensina que a norma jurídica, em si, não ensina, apenas dispõe sobre a conduta.

As proposições orientam, pois exercem função de conhecimento. Embora não constitua o essencial, o conhecimento do direito faz parte do labor dos órgãos jurídicos. A aplicação do direito, pelo jurista, pressupõe o conhecimento das normas jurídicas. A tarefa do legislador exige, também, a cognição prévia do direito.

As normas jurídicas, como já exposto, têm como características a imperatividade. Elas preveem condutas proibidas e permitidas e também obrigatórias. Na linha de pesquisa de Kelsen, sobre o tema em voga, recorreremos ao *dever ser*. Desta forma, a norma se divide em conduta e sanção.

A conduta é representada pelos fatos que se encontram descritos na norma e também é conhecida por *suporte fático*. As condutas ocorrem por ação ou omissão. As condutas praticadas pela ação são chamadas de condutas comissivas, como, por exemplo, ferir alguém. As condutas por omissão são realizadas pela falta de ação, como, por exemplo, deixar de prestar um socorro.

A sanção é a punição quando a lei é infringida e as penalidades podem correr em forma de prisão, pagamento de multa, perda de cargo, entre outras formas. Ademais, a sanção é diferente de coação, considerando que a coação é a permissão para o uso da força necessária a garantir a aplicação da norma.

Feitas essas considerações, é necessário observar as espécies de normas. As normas coercitivas encontram-se no ponto central de um sistema jurídico, prescrevendo aos homens determinada conduta, como não matar, pagar impostos, etc.

No caso de uma conduta inapropriada, essas normas preveem uma pena ou uma execução. Essas normas coercitivas possuem, pois, uma parte ordenadora e uma parte sancionadora.

As normas de autorização são normas que derogam um direito ou uma autorização. Essas normas podem ser denominadas produtoras de direito. Dessa forma, as normas de autorização são também as regras que não autorizam a criação de direitos, mas sim sua execução.

Exemplo disso é que, para se dar origem a uma sentença ou a um ato administrativo, exige-se que a pessoa que os emite tenha tal autorização jurídica associada à aptidão técnica.

Por fim, as normas derogativas refletem em normas que servem para anular outras normas jurídicas. Tais normas se apoiam em normas de autorização, mas não contêm nenhuma autorização, apenas uma função específica.

ESTRUTURA HIERÁRQUICA DAS NORMAS

No universo do Direito, a hierarquia das normas jurídicas é um conceito fundamental que delinea a estrutura normativa de uma sociedade. É como se estivéssemos desvendando uma escada normativa, em que cada degrau possui uma posição específica e influencia sobre o conjunto. Compreender essa hierarquia é essencial para interpretar, aplicar e, em última instância, viver sob as leis que regem nosso cotidiano.

Kelsen apresenta uma abordagem sistemática e formalista para entender a estrutura do ordenamento jurídico. Ele

propõe a ideia de uma pirâmide normativa, onde as normas jurídicas estão dispostas hierarquicamente. No topo dessa pirâmide está a norma fundamental ou norma básica, que confere validade às demais normas inferiores.

No topo da pirâmide, encontra-se a “norma fundamental” ou “norma básica”. Essa norma é considerada o fundamento de validade de todo o ordenamento jurídico. Kelsen argumenta que a validade das normas inferiores é derivada da validade dessa norma fundamental, que não precisa ser justificada por nenhuma outra norma. Aqui no Brasil, assim como na maioria dos países, tal norma é a Constituição Federal.

Emendas constitucionais e tratados internacionais estão logo abaixo da constituição na pirâmide, mas com um peso praticamente idêntico. Leis complementares e ordinárias, na base da pirâmide de Kelsen, ocupam posições abaixo da Constituição Federal, suas emendas e os tratados, refletindo a estrutura hierárquica do ordenamento jurídico.

As leis complementares são normas mais específicas que têm a finalidade de regulamentar matérias previstas na constituição que exigem uma forma especial de tratamento. Em geral, a constituição estabelece a necessidade de lei complementar para tratar de determinados assuntos, como a criação de tributos.

Assim como as leis ordinárias, as leis complementares também estão subordinadas à Constituição Federal. Sua posição hierárquica é semelhante, mas sua utilização é determinada pelo texto constitucional em situações específicas. Por-

tanto, as leis complementares também ocupam uma posição inferior à Constituição Federal na hierarquia normativa.

Dando seguimento, as leis ordinárias são normas legislativas criadas pelo Poder Legislativo (Congresso Nacional) e têm por objetivo regulamentar assuntos de interesse geral que não exigem uma forma especial de tratamento. Elas são a forma mais comum de legislação e tratam de diversas áreas, desde o direito civil até o direito penal.

Sua criação e validade estão condicionadas à conformidade com os princípios e normas estabelecidos na Constituição. Portanto, ocupam uma posição abaixo da norma constitucional na hierarquia normativa.

Na base da pirâmide de Kelsen, encontramos diversas normas infralegais que são instrumentos normativos de hierarquia inferior, se comparadas às leis ordinárias e complementares. Vamos explorar alguns desses elementos que compõem a base da pirâmide:

Os decretos são atos normativos emitidos pelo Poder Executivo (presidente, governador ou prefeito, dependendo da esfera de governo) para regulamentar e executar leis já existentes. Eles detalham e especificam como as leis devem ser aplicadas na prática.

Estão subordinados às leis ordinárias, leis complementares e, claro, à Constituição Federal. Sua função é operacionalizar e viabilizar a execução das normas legislativas superiores.

Os regulamentos são normas expedidas por órgãos administrativos para detalhar a aplicação de leis e decretos. São instrumentos utilizados para conferir efetividade às normas

superiores, especialmente em áreas específicas de atuação administrativa.

Também ocupam uma posição subordinada às leis e à Constituição Federal e são instrumentos de execução e detalhamento das normas superiores, adaptando-as às necessidades práticas e específicas de determinados setores ou algumas áreas de atuação.

Além de decretos e regulamentos, existem outras normas infralegais, como portarias, instruções normativas, resoluções, entre outras. Essas normas são emitidas por autoridades administrativas para tratar de questões internas, disciplinar procedimentos e regulamentar assuntos específicos dentro de suas esferas de competência.

Assim como decretos e regulamentos, essas normas infralegais estão hierarquicamente abaixo das leis ordinárias, complementares e da Constituição Federal. Elas não criam direitos, mas fornecem orientações e normatizações em âmbitos mais restritos e específicos para aplicação de direitos criados anteriormente na legislação.

As normas na pirâmide estão dispostas de maneira vertical, indicando a relação de subordinação entre elas. Normas inferiores devem conformar-se às normas superiores, e a validade de uma norma está condicionada à sua conformidade com a norma imediatamente superior.

À medida que descemos na pirâmide, encontramos normas mais específicas e detalhadas. Estas normas inferiores são frequentemente criadas para explicar melhor o objetivo de uma lei superiormente hierárquica. Kelsen destaca que, além da su-

bordinação, as normas inferiores também estão sujeitas a sanções impostas pelas normas superiores em caso de violação.

Um princípio fundamental na obra *teoria pura do direito* é a neutralidade valorativa defendida por Kelsen. Ele argumenta que o jurista deve analisar o direito de maneira objetiva, sem incluir considerações morais ou éticas na análise jurídica. A pirâmide reflete essa abordagem, concentrando-se na estrutura formal das normas, sem entrar em considerações sobre seu conteúdo material.

SEPARAÇÃO ENTRE SER E DEVER SER E NEUTRALIDADE VOLATIVA

Hans Kelsen, filósofo e jurista austríaco, foi um dos principais representantes da Teoria Pura do Direito. Em sua obra, ele separa claramente o ser do dever-ser, ou seja, a descrição da realidade tal como ela é (ser), da prescrição de como as coisas devem ser (dever-ser).

Segundo Junior:

Quando ensina a respeito da imperatividade da norma jurídica manifesta que ela, em si, não é descritiva de um comportamento mantido (plano do “ser”), mas sim uma indicação de caminho. Ou seja, não descreve o que é (ser), mas se caracteriza por configurar um enunciado imperativo de um dever (plano do “dever-ser”) (Junior, 2001, p. 59).

Para Kelsen, o direito é um sistema normativo que impõe deveres e proíbe certas condutas, estabelecendo assim o que

deve ser feito e o que deve ser evitado. No entanto, ele destaca que essa normatividade do direito não pode ser confundida com a realidade concreta, pois o direito é uma criação da mente humana e não uma característica objetiva do mundo.

Assim, para Kelsen, é fundamental separar o ser (a realidade objetiva) do dever-ser (as normas prescritas pelo direito). Ele defende que o direito deve ser analisado de forma independente da moral, da política ou de qualquer outra questão de natureza valorativa, buscando assim uma abordagem mais científica e neutra do fenômeno jurídico.

Essa separação entre ser e dever-ser é essencial para a compreensão do papel do direito na sociedade e para a construção de uma teoria jurídica sólida e objetiva. Kelsen tinha como objetivo criar uma ciência do direito que fosse capaz de explicar e sistematizar as normas jurídicas em sua pureza, sem se deixar influenciar por considerações externas.

É possível destacar que o *ser* e *dever ser* desempenham papéis distintos, mas igualmente relevantes na concepção de Kelsen para o direito. A distinção entre os termos serve justamente para destacar o distanciamento teórico-prático do direito, considerando a abordagem da situação fática essencial para correta aplicação da norma.

O instituto do *ser* possui natureza epistemológica e se revela no estudo do conhecimento e suas formas. Kelsen aborda a necessidade de estudar o direito a partir da avaliação e descrição dos fatos, considerando o caráter moralmente correto ou incorreto e politicamente útil ou nocivo dos conteúdos particulares postos pelas normas jurídicas.

No instituto do *dever ser*, nota-se uma natureza ontológica, ou seja, que busca compreender a natureza da realidade e da existência. Hans Kelsen define o *dever ser* como produto de uma vontade, identificando aquilo que deve ser com aquilo que alguém quer que seja ou com aquilo que alguém quer que outrem faça.

Diante disso, para Prux:

O direito, portanto, é produto da vida em sociedade e existe reconhecidamente. Existe e instiga à investigação como fenômeno a ser identificado e conhecido, seja no intuito de ser compreendido, seja com o objetivo de ser aperfeiçoado e melhor servir aos seres humanos (Prux, 2013, p. 4)

Dessa maneira, o direito é revelado na consistência dos fatos e das normas, vez que a relação existente entre esses conceitos reflete na própria contribuição do direito como ciência essencial à vida em sociedade, haja vista reconhecimento da norma em sua essencialidade para a vida como um todo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O pensamento extraído da obra de Hans Kelsen em a Teoria Pura do Direito visa a identificar o *dna* do direito, tornando-o objeto de estudo e aplicação objetiva por meio das normas jurídicas com o fim de se alcançar a paz social nas vias de positivação das leis.

Foi possível refletir em torno da importante abordagem da estrutura hierárquica das normas, considerando o momento atual vivenciado pelo ordenamento jurídico vigente. Sobre o tema, abordou-se como Kelsen foi assertivo na menção da Constituição Federal no topo do ordenamento.

O legado de Kelsen permanece vivo em nossos dias justamente porque o seu pensamento mostrou-se à frente da realidade em que estava inserido e com essa perspectiva é possível analisar as necessidades de aproximação da norma aos casos práticos, considerados os desafios trazidos pelo autor, quando menciona *o ser e o dever ser*.

Por fim, a própria teoria pura revela o status do direito como ciência e busca ir de encontro ao compromisso e responsabilidade do operador do direito quanto à aplicação da norma.

IMMANUEL KANT E SUAS CONTRIBUIÇÕES PARA O DIREITO COMO CIÊNCIA: JUÍZOS E O IMPERATIVO CATEGÓRICO

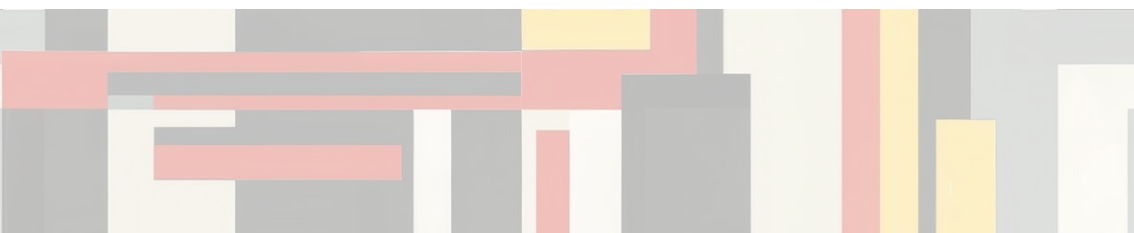
Daniel Dias de Souza Matos

Juan Pablo dos Reis Santos

Ricardo Cruz de Moura

Matheus Gilson Santana Souza

Ícaro Augusto Santana dos Santos



RESUMO

Esta pesquisa nos apresenta quem foi o filósofo Immanuel Kant, além do entendimento, visão e de que forma ele contribuiu para a evolução do direito. São demonstrados aspectos de como Kant contribuiu com a teoria do juízo, ética e filosofia política, considerando sua influência de maneira profunda no desenvolvimento de pensamentos modernos, considerados os debates até a atualidade em várias áreas do conhecimento, sendo uma delas o direito. São abordadas também as suas contribuições para o empirismo e racionalismo, consideradas as relações desses temas com o direito. A metodologia utilizada foi a pesquisa bibliográfica, considerando a utilização de obras do autor. Foi possível perceber que Kant trouxe ao direito a oportunidade de reflexão sobre vários temas.

Palavras-chave: Direito. Ética. Kant.

INTRODUÇÃO

O Prussiano Immanuel Kant nasceu em 22 de abril de 1724, em Königsberg (Reino da Prússia), e faleceu em 12 de fevereiro de 1804, com 79 anos de idade. Durante esse período, o filósofo contribuiu para a sociedade com teorias como a do juízo, além de auxiliar na teoria do empirismo e racionalismo.

Kant ficou ainda conhecido como um dos principais pensadores do Iluminismo, tornando-se também uma das figuras mais influentes da filosofia ocidental moderna. Suas contribuições para o direito refletem nas teorias dos juízos, considerando que estes estão intrinsecamente relacionados com as concepções das pessoas sobre si mesmas e sobre os outros.

O autor destaca também os imperativos, vez que trazem consigo os dilemas éticos nos direcionamentos das ações dos indivíduos, haja vista motivação para agir e consequências jurídicas abraçadas por essa discussão.

KANT, A ÉTICA E O DIREITO

Immanuel Kant nos trouxe com a sua teoria do juízo 3 (três) questões a serem abordadas, sendo elas o “juízo analítico”, “juízo sintético a *posteriori*” e o “juízo sintético a *priori*”. Em razão do objeto da pesquisa com o direito, é possível perceber que esse juízo reflete nas relações humanas, considerando as questões de aproximação ou estranhamento. Para uma melhor compreensão, segundo o filósofo, o juízo estaria conectado às funções de sujeito e de predicado.

“A relação de um sujeito com um predicado (considerando apenas os juízos afirmativos) é viável de duas maneiras: ou o predicado B pertence ao sujeito A como algo contido nele, ou B é estranho ao conceito A, mesmo junto dele” (Kant, 2021, p. 10).

Quando digo, por exemplo, que todos os corpos são extensos, enuncio um juízo analítico, pois não preciso de ultrapassar o conceito que ligo à palavra corpo para encontrar a extensão que lhe está unida; basta-me decompor o conceito, isto é, tomar consciência do diverso que sempre penso nele, para encontrar este predicado; é, pois, um juízo analítico (Kant, 2001, p. 69)

De posse dessas lições, para Kant (2001), o juízo analítico é aquele que nos traz o entendimento de que o predicado (B) pode estar contido no sujeito (A) e está sendo extraído dali puramente para análise.

Sendo assim, o predicado possui a sua única função de explicar ou deixar explícito o sujeito, como, por exemplo, “todo quadrado tem quatro lados”, visto que se pode basear assim como na matemática, onde se há uma certeza, trazendo a soma do conhecimento + seguro, já que, trazendo essa certeza, gera algo mais seguro.

Seguindo adiante, temos o juízo sintético *a posteriori*. Trata-se de uma forma mais básica e com menor conhecimento, onde o predicado não está contido dentro do sujeito, mas por meio da síntese se relaciona com ele de maneira empírica, não sendo necessária. Um exemplo disso ocorre quando alguém afirma que um determinado barco é marrom

por enxergar dessa maneira. Na verdade, a informação da cor do barco é utilizada como base para *o juízo a priori*, considerando a experiência do indivíduo. “Denomina-se a priori esse conhecimento e distingue-se do empírico, cuja origem é a posteriori, ou seja, na experiência” (Kant, 2001, p. 63).

O a priori que se busca diz respeito à estrutura do sujeito, a qual torna possível a experiência. Esta contribui para o conhecimento através dos sentidos, que nos fornecem impressões. Faltando estas, a faculdade de conhecer não tem matéria. Ordinariamente o conhecimento é assim constituído pela matéria e pela elaboração que está sobre graças à estrutura do sujeito. (Kant, 2001, p. 12)

O juízo *a priori* é um juízo onde encontramos um misto entre o analítico e o sintético. No analítico, o predicado não altera o fato do sujeito ou da informação, como o exemplo do quadrado, onde um quadrado não pode possuir outra quantia de lados. O sintético necessita do predicado, de uma síntese, como no exemplo “*a casa é azul*”, o predicado azul é realmente necessário, já que a casa pode possuir outras cores, como vermelho ou verde.

Sendo assim, o predicado trouxe uma especificidade e um conhecimento maior para com o sujeito, onde o sujeito possui uma característica que necessita ser determinada, como outro exemplo: “*todo objeto tem um peso*”. Pela ciência, temos o conhecimento de que tudo possui um peso, porém esse peso pode se distinguir de um objeto para o outro, sendo

necessário assim o especificar. Por fim, podemos entender o juízo analítico como o juízo seguro, o sintético como menos seguro, e a priori como um balanceamento entre ambos.

Esse juízo é extremamente relevante para a ciência jurídica, considerando a necessidade de segurança das normas para construção de uma sociedade justa e democrática. O juízo analítico reflete inclusive na ética, posto que os ditames entre direito e moral são essenciais para regulação das relações entre as pessoas na sociedade como um todo.

Outro tema discutido por Kant é a ética. Aristóteles acreditava que a ética era a necessidade de ser feliz, ou a busca dela. Muito diferente de Aristóteles, Kant acreditava no propósito do dever que estava acima da felicidade. Seguindo assim, Kant trouxe dois pontos: o imperativo hipotético e o imperativo categórico.

No imperativo hipotético, Kant acreditava que as pessoas agiam não por uma boa ação, mas sim por estarem visando algo além da ética, como, por exemplo, auxiliar alguém não somente pela ética, mas para “*ir aos céus*” após a morte. Desta maneira, ao fazer o bem, o indivíduo estaria buscando um objetivo que não estava frisado somente na ética.

O imperativo categórico (incondicional) é aquele que pensa uma ação como objetivamente necessária e a terna necessária, não indiretamente através da representação de um fim que possa ser alcançado pela ação, mas sim através da mera representação dessa ação mesma (de sua forma), portanto diretamente. (Kant, 2013, p. 28)

No imperativo categórico, Kant entende que o indivíduo faz aquilo que julga estar correto por estar seguindo a ética, moral e princípios, com o propósito inclusive de transformar sua ação em um bem em conjunto.

A partir de todo esse entendimento, compreendemos efetivamente a correlação do direito para com as ideias de Kant, e como podemos encontrar de modo prático suas ideias no direito atual.

Um exemplo está no juízo analítico e no juízo sintético, compreendendo-se o juízo analítico como o direito concreto e absoluto. Esse juízo se manifesta em legislações como o Código de Trânsito Brasileiro, que fixa normas, mas admite a possibilidade de recorrer quando o infrator discorda de multa imputada a ele.

O juízo analítico reflete na ideia de que, mesmo com a possibilidade do recurso, não existe a dependência da norma de outros fatores para ser aplicada, considerando a interlocução do fato com a norma mais segura e unificada.

O juízo sintético, mais especificamente o *juízo a priori*, representa o direito que necessita do *situacional*, como o direito civil e penal, sendo a especificidade do predicado necessário, como, por exemplo, em um homicídio que pode ser doloso e culposo ou até mesmo uma legítima defesa, dentre outros fatores que podem influenciar no resultado.

Como destacado no curso da pesquisa, “todo objeto tem um peso”. Esse peso precisa ser identificado, podendo alterar a situação. Assim é para o direito, dependendo do fato ocorrido, é possível alterar a forma com que o sujeito pode ser in-

interpretado. Seguindo assim, podemos identificar o fato com o ato, com o sujeito e predicado, podendo se alterar dependendo de como ambos estão sendo apresentados.

Kant também nos trouxe a interpretação para com o *individuo puro* e o indivíduo que não deseja ser punido, já que, com imperativo categórico, podemos interpretar como alguém que não descumpra as normas por sua conduta, ética ou moral, mas sim pela aversão da sociedade para com ele e para não ser punido. Entretanto, com o imperativo hipotético, trazemos o sujeito que cumpre o regimento por ser o correto a ser feito, seguindo os seus princípios, ética, moral e bons costumes.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por fim, temos o entendimento de que Kant trouxe a percepção da aplicabilidade do direito em forma de norma e fato, existindo o juízo mais seguro e o menos seguro, além de um meio termo, com referência à interpretação correta dos fatos necessários.

O filósofo nos traz a ideia de como o direito pode ser aplicado de maneiras diferentes – dependendo da moral e ética – seguida pelo ser, já que, mesmo que cumpram as mesmas normas, as razões iniciais para prosseguimento de cada ato são distintas. Melhor destacando, a motivação para o ato de cada depende de suas experiências e isso reflete na moral e ética.

Os juízos e imperativos trazidos por Kant dão ao direi-

to a oportunidade de reflexão, considerando as necessidades éticas e morais trazidas pelo teórico. O imperativo categórico é reflexo da normatização da vida em sociedade, considerando que o indivíduo tem consciência do comando da norma para regulação das relações.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

RONALD DWORKIN E O CONSTRUTIVISMO JURÍDICO: ABORDAGEM PRINCIPOLÓGICA NO DIREITO MODERNO

COSTA, Carlos Henrique Generoso. A interpretação em Ronald Dworkin. **Revista CEJ**. Brasília, Ano XV, n. 55, p. 93-104, out./dez. 2011.

JUNIOR, Ronaldo Porto Macedo. Ronald Dworkin - Teórico do direito. **Enciclopédia jurídica da PUC-SP**. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Teoria Geral e Filosofia do Direito. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga, André Luiz Freire (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017.

LEITE, Gisele. **Crítica ao pensamento de Ronald Dworkin**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/critica-ao-pensamento-de-ronald-dworkin/1183541791>. Acesso em: 04 de maio de 2024.

MACEDO JÚNIOR, Ronaldo Porto. Ronald Dworkin: teórico do direito. **Enciclopédia Jurídica da PUCSP: teoria geral e filosofia do direito**, 2017.

RIBEIRO, Caio Gentil. O Direito como parte da moralidade e o fim da teoria do Direito. **Revista de Informação Legislativa: RIL**, Brasília, DF, v. 57, n. 228, p. 59-76, out./dez. 2020. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/57/228/ril_v57_n228_p59. Acesso em 04 de maio de 2024.

RODRIGUES, João Paulo Souza; OMMATI, José Emílio Medauar. Racionalidade e integridade do Direito: proselitismo jurisdicional e a

ADPF 701. **Revista de Informação Legislativa**: RIL, Brasília, DF, v. 60, n. 238, p. 107-121, abr./jun. 2023. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/60/238/ril_v60_n238_p107. Acesso em 02 de maio de 2024.

Ronald Dworkin. Disponível em: https://pt.wikipedia.org/wiki/Ronald_Dworkin. Acesso em: 10 de maio de 2024.

SILVA, Ivan Luiz da. Introdução aos princípios jurídicos. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília, DF, v. 40, n. 160, p. 269-289, out./dez. 2003. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/918>. Acesso em: 02 de maio de 2024.

STRECK, Lenio Luiz. **Porque a discricionariedade é um grave problema para Dworkin e não é para Alexy**. v. 4, n. 7, 2013, pp. 343-367. Disponível em: https://www.bing.com/search?pgl=673&q=Porque+a+discricionariedade+%C3%A9+um+grave+problema+para+Dworkin+e+n%C3%A3o+o+é+para+Alexy&cvid=0fcc25216fb5416e9fe376690-9d049eb&gs_lcrp=EgZjaHJvbWUyBggAEEUYOTIGCAEQRRg80gEIM-TgwNGowajGo_AgCwAgA&FORM=ANNTA1&PC=SMST. Acesso em 20 de maio de 2024.

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Agravo em recurso especial nº 2020417**. Relator Ministro Ricardo Salomão. Julgamento: 30/05/2022.

NORBERTO BOBBIO E AS SUAS CONTRIBUIÇÕES PARA O DIREITO NA MODERNIDADE

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BOBBIO, Norberto. **Teoria do ordenamento jurídico**. Brasília: UnB, 1999.

BOBBIO, Norberto. **Teoria do ordenamento jurídico**. São Paulo: Editora Edipro: 2011.

FACHIN, Zulmar; FACHIN, Jéssica. Direitos Humanos em Norberto Bobbio: a trajetória de uma utopia em busca de concretização. **Revista Jurídica**, v. 3, n. 60, p. 107-125, 2020.

GONZALEZ, Everaldo T. Quilici. A Concretização dos Direitos Humanos: os direitos fundamentais no pensamento jurídico de Norberto Bobbio. In: **XIV Congresso Nacional do CONPEDI**. 2005.

JUSTIÇA EQUITATIVA: A APLICAÇÃO DO CONCEITO ARISTOTÉLICO NO DIREITO

ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. Tradução de Edson Bini. São Paulo: Martin Claret, 2017.

ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. Tradução por Maria Stephane da Costa Flores. Jandira: Principis, 2021.

BITTAR, Eduardo C. B. **Introdução ao estudo do direito**: humanismo, democracia e justiça. 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 31. ed. São Paulo: Malheiros, 2016.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**.

CHALITA, Gabriel. Aristóteles e o direito. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: **Teoria Geral e Filosofia do Direito**. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga, André Luiz Freire (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/11/edicao-1/aristoteles-e-o-direito>.

FIGUEIREDO, Camila Pilotto; HOBUSS, João. **Justiça e equidade na ética Aristotélica**. 2013. Disponível em: <https://cti.ufpel.edu.br/siepe/arquivos/2013/CH_02045.pdf> Acesso em: 12 maio 2024.

MORAES, Isabela. **Análise da Filosofia do Direito por Aristóteles**. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/analise-da-filosofia-do-direito-por-aristoteles/1321339615>> Acesso em: 10 maio 2024.

NUNES, Cláudio Pedrosa. O conceito de justiça em Aristóteles. **Revista do TRT da 13ª Região**, p. 26, 2000.

TEIXEIRA, Anderson Vichinkeski. A equidade na Filosofia do Direito: apontamentos sobre sua origem aristotélica. **Revista Espaço Acadêmico**, v. 11, n. 128, p. 88-92, 2012.

AS CONTRIBUIÇÕES DE JEAN-JACQUES ROUSSEAU NO ÂMBITO DO DIREITO NATURAL, DIREITO CIVIL E PARA A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, À LUZ DA OBRA “DO CONTRATO SOCIAL”

BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de política**. Tradução de Carmen Varriale et al. 11.ed. Brasília: Universidade de Brasília, 1998.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 31. ed. São Paulo: Malheiros, 2016.

BRANCO, Paulo Gustavo Gonet; COELHO, Inocêncio Mártires; MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de direito constitucional**. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

CARDOSO, Edgard Cabral. Liberdade natural e liberdade civil no pensamento de J.-J. Rousseau. **Revista Unisinos**, v. 2, n. 2, 2006.

CHAGAS, Wilson. O chamado direito natural: em que consiste. **Revista da Faculdade de Direito**, Universidade de São Paulo, v. 61, n. 1, p. 86-100, 1966.

COTRIM, Gilberto. **Fundamentos da filosofia**: História e grandes temas. São Paulo: Saraiva, 2006.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **O contrato social**. Tradução de Mário Franco. Oeiras, Portugal: Ed. Presença, 2010.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Do Contrato Social**. Tradução de Lourdes Santos Machado. São Paulo: Nova Cultural, 1999.

SAHD, Luiz Felipe Netto de Andrade et al. **Teorias da lei natural**: Pufendorf e Rousseau. Trans/Form/Ação, v. 30, p. 219-234, 2007.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 43. ed. São Paulo: Malheiros, 2020.

REFLEXÕES ATRAVÉS DE RUDOLF VON IHERING EM SUA OBRA “A LUTA PELO DIREITO”

CUNHA, Lavínia Cavalcanti Lima. Ihering: A luta pelo direito e justiça. **Jus Scriptum’s International Journal of Law**, v. 2, n. 2, p. 27-44, 2006.

IHERING, Rudolf Von. **A Luta pelo Direito**. 25ª edição. Editora FORENSE, 2017.

PISCIOTTA, Renato Matsui. **O Direito e a ideia de evolução—reflexões sobre a obra de Rudolph Von Ihering**. 13º Seminário Nacional de História da Ciência e Tecnologia, p.9, 2012.

REFLEXÕES SOBRE MIGUEL REALE E A TEORIA ATEMPORAL DO TRIDIMENSIONALISMO JURÍDICO

ANDRADE, Gustavo Wierzycki; DE OLIVEIRA, Ariane Fernandes. Estrutura tridimensional do direito. **JICEX**, v. 3, n. 3, 2014. Disponível em: < <https://search.app/cG1Gv2jhPBvW4PRt7> >

BIOGRAFIA. **Biografia de Miguel Reale**. Disponível em: < https://www.ebiografia.com/miguel_reale/ > Acesso em: 15 de maio. 2024.

DE CICCIO, Cláudio. Miguel Reale. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: **Teoria Geral e Filosofia do Direito**. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga, André Luiz Freire (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/128/edicao-1/miguel-reale>

FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. Miguel Reale: o filósofo da teoria tridimensional do direito. **Revista Brasileira de Filosofia**, v. 59, n. 235, p. 39-52, 2010.

MIGALHAS. **As heranças filosóficas e concretas de Miguel Reale**. 2010 Disponível em: < <https://www.migalhas.com.br/quentes/120543/as-herancas-filosoficas-e-concretas-de-miguel-reale> > Acesso em: 17 mai. 2024.

REALE, Miguel. **Ética e Moral: Ética Jurídica**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

REALE, Miguel. **Filosofia do Direito**. São Paulo: Saraiva, 2002.

REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. São Paulo: Saraiva, 2003.

REALE, Miguel. **Teoria Tridimensional do Direito**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO. **Apelação Cível 0324650-50.2011.8.19.0001**. Quarta Câmara Cível. Ministro Relator: Marco Antonio Ibraim.

VADE MECUM RIDEEL. **Vade mecum Rideel**. 37 ed. São Paulo: Rideel, 2023.

VIEGAS, Leonardo Airton Campelo; COELHO, Pedro Henrique Burlamaqui. **A importância da teoria de Miguel Reale em contribuição com a ciência jurídica**. Disponível em: < [## HANS KELSEN E A NORMA JURÍDICA: O DNA DA CIÊNCIA DO DIREITO](https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-importancia-da-teoria-de-miguel-reale-em-contribuicao-com-a-ciencia-juridica/1132277333#:~:text=A%20partir%20do%20que%20foi%20mencionado%2C%20pode%2Dse%20concluir%20que,presente%20com%20a%20Teoria%20Tridimensional.> Acesso: 15 de maio. 2024.</p></div><div data-bbox=)

BRANDÃO RODRIGUES, Alexandre. O positivismo normativo de Hans Kelsen e o problema do decisionismo judicial. **Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, v. 2, n. 31, p. 09–25, 2022. Disponível em: <https://revista.defensoria.rs.def.br/defensoria/article/view/509>. Acesso em: 25 maio. 2024.

JUNIOR, Goffredo Teles. **Iniciação na ciência do direito**. São Paulo: Editora Saraiva, 2001.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito** [livro eletrônico] / tradução J. Cretella Jr. e Agnes Cretella. 9. ed. rev. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

KELSEN, Hans. **“O problema da justiça”**, tradução João Baptista Machado, 3ª edição, Editora Martins Fontes, São Paulo, 2003.

NADER, Paulo. **Filosofia do Direito**. - 28. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

PRUX, Oscar Ivan. Justiça e Positivismo no pensamento de Hans Kelsen. **Revista do Instituto de Direito Brasileiro**, v. 7, 2013.

IMMANUEL KANT E SUAS CONTRIBUIÇÕES PARA O DIREITO COMO CIÊNCIA: JUIZOS E O IMPERATIVO CATEGÓRICO

KANT, Immanuel. **Crítica da razão pura**. 5. ed. 2001. *E-book*. <https://joacamillopenna.wordpress.com/wp-content/uploads/2013/09/kant-critica-da-razao-pura.pdf>

KANT, Immanuel. **Metafísica dos costumes**. 1. ed. São Paulo: Vozes, 2013. *E-book*. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br>.

POSFÁCIO

Costumo dizer que a educação transformou minha vida. Por meio dela, enxergo o mundo e sinto cada experiência de uma forma diferente. Ser professor vai muito além da sala de aula e os ofícios dessa missão traduzem a constante necessidade de estimular a produção científica.

Organizar esta obra foi uma experiência valiosa para o meu crescimento pessoal e profissional. A obra reflete inclusive o impulso necessário para a constância no ensino e pesquisa em direito. Com ela, conseguimos materializar olhares sensíveis e cuidadosos sobre um direito que se revela cada vez mais preciso para uma sociedade humana, justa e igualitária.

As contribuições de Dworkin, Kelsen, Bobbio, Reale, Ihering, Aristóteles, Kant e Rousseau para o direito são inegáveis, mas a visão grandiosa que se revela na escrita de cada produção é resultado da colaboração de uma turma especial e atenta às demandas da norma em tempos modernos.

Aos meus alunos, desejo que essa obra seja apenas o início de uma caminhada linda nos desafios trazidos pelo ato de fazer ciência. Sinto que essa obra foi abraçada por cada um pelo desejo de fazer do direito um exímio instrumento de justiça.

Agradeço a todos vocês pela parceria e confiança em meu trabalho. A turma de TGD de 2024.1 do Centro Universitário Ages de Paripiranga/BA tem lugar especial no meu coração.

Encerro parafraseando Raul Seixas, quando ele diz que “sonho que se sonha só é só um sonho que se sonha só, mas sonho que se sonha junto é realidade”. Obrigado por tornarem essa obra realidade!

Com carinho, professor Silas Freire.

**PENSAMENTO JUSFILOSÓFICO APLICADO
AO DIREITO EM TEMPOS MODERNOS**

Organizador:

SILAS DA SILVA FREIRE NASCIMENTO

ISBN

978-85-8413-518-9 (online)

978-85-8413-517-2 (impresso)

doi.org/10.62665/cried-978-85-8413-518-9

EDITORA CRIAÇÃO
(CONSELHO EDITORIAL)

Ana Maria de Menezes
Christina Bielinski Ramalho
Fábio Alves dos Santos
Gilvan Rodrigues dos Santos
Jorge Carvalho do Nascimento
José Afonso do Nascimento
José Eduardo Franco
José Rodorval Ramalho
Justino Alves Lima
Luiz Eduardo Oliveira
Martin Hadsell do Nascimento
Rita de Cácia Santos Souza

Formato: 15 cm x 21 cm
Tipologia: Andada / Antonio
Papel miolo: Pólen 80g/m2
Tiragem: 120 exemplares
Impresso: GrafMarques

Queremos que as nossas comunidades sejam justas e boas e que as nossas leis sejam sábias e justas.

(Ronald Dworkin)

O elenco dos direitos do homem se modificou, e continua a se modificar, com a mudança das condições históricas, ou seja, dos carecimentos e dos interesses, das classes no poder.

(Norberto Bobbio)

A dúvida é o princípio da sabedoria.

(Aristóteles)

A educação do homem começa no momento do seu nascimento; antes de falar, antes de entender, já se instrui.

(Jean Jacques Rousseau)

A paz é o fim que o direito tem em vista, a luta é o meio de que se serve para o conseguir.

(Rudolf Von Ihering)

Na base da nova política, há um problema de moral e de filosofia, uma atitude de espírito que condiciona toda uma civilização.

(Miguel Reale)

A existência da democracia moderna depende da questão de ser ou não o parlamento um instrumento útil para resolver as necessidades sociais de nossa era.

(Hans Kelsen)

O homem não é nada além daquilo que a educação faz dele.

(Immanuel Kant)